



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**CAMILA CINTIA ABREU SANTANA**

**ESTUPRO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: UMA ANÁLISE JURÍDICA COM BASE  
NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

**SOUSA**  
**2022**

**CAMILA CINTIA ABREU SANTANA**

**ESTUPRO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: UMA ANÁLISE JURÍDICA COM BASE  
NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Me. Iarley Pereira de Sousa

SOUSA

2022

S232e Santana, Camila Cintia Abreu.  
Estupro virtual no ciberespaço: uma análise jurídica com base no ordenamento pátrio / Camila Cintia Abreu Santana. – Sousa, 2022.  
47 f.

Mono (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.  
"Orientação: Prof.<sup>a</sup> Me. Iarley Pereira de Sousa".  
Referências.

1. Estupro Virtual. 2. Ciberespaço. 3. Crimes Cibernéticos.  
4. Internet. I. Sousa, Iarley Pereira de. II. Título.

CDU 343.541:004.738.1(043)

**CAMILA CINTIA ABREU SANTANA**

**ESTUPRO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: UMA ANÁLISE JURÍDICA COM BASE  
NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 26/08/2022

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa  
Orientador - CCJS/UFCG

---

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto  
Membro da Banca Examinadora

---

Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão  
Membra da Banca Examinadora

SOUSA-PB

2022

Dedico este trabalho a Deus, pois Ele me concedeu força, paciência e dedicação e aos meus familiares e namorado que me forneceram apoio e compreensão nos momentos mais difíceis da sua realização.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, o Autor da minha vida. Ele ouviu e respondeu todas as minhas orações destinadas a essa obra, como mais uma prova do seu amor incondicional para comigo. Sem Ele nada sou, nada tenho e nada posso, porém com Ele, posso todas as coisas.

A minha família, pelo apoio e incentivo, principalmente aos meus pais, Carmen de Abreu e Francisco José, e ao meu irmão, Francisco Claydson, por serem a minha base, por sempre terem acreditado em mim, de tal forma que por diversas vezes abdicaram dos seus próprios interesses para que eu pudesse concretizar esse projeto, e principalmente pelo amor e dedicação na minha criação. Sem dúvida, eles são o maior presente que Deus me deu aqui na Terra.

A meu namorado Esdras Ferreira por sua paciência, carinho, compreensão, atenção e pela ajuda indispensável para a realização desse trabalho, abdicando muitas vezes do tempo disponível para a obtenção de suas realizações pessoais, para a concretização da minha. Agradeço a Deus constantemente por tê-lo colocado em minha vida.

A meu orientador Prof. Ms. Iarley Pereira de Sousa, por ter aceitado e apoiado a minha ideia e por toda a orientação e esclarecimentos imprescindíveis para a conclusão desse trabalho.

A todos os meus amigos, tanto os antigos, quanto aqueles que me conquistaram durante minha jornada nessa instituição, em especial a Laine, Auzenir, Eduardo, Jonathan, Edson e Melina pelo apoio e incentivo sempre presentes.

A todos os meus colegas de sala pelos laços criados, pelas aflições e aprendizagem compartilhadas ao longo desse tempo, que Deus conceda sucesso profissional e pessoal a cada um de vocês.

A todos os professores do Curso de Direito da UFCG, Campus Sousa, por disseminarem seus conhecimentos e experiências, contribuindo assim, de forma significativa, para o crescimento científico e profissional dos discentes dessa instituição, dentre os quais eu estou inclusa.

Por fim, agradeço a todos que estão sempre comigo, me apoiando, incentivando e comemorando sempre que possível, mas também me advertindo e consolando nos momentos necessários.

A todos, obrigada!

## RESUMO

A presente pesquisa tem como título: “Estupro virtual no ciberespaço: uma análise jurídica com base no ordenamento pátrio”. Tem-se como problema entender-se como se dá o crime de estupro virtual no ciberespaço e quais os seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio. A hipótese apresentada é de que o estupro virtual encontra-se em conformidade com as modificações propostas pela Lei nº. 12.015/2009, configurando-se dessa forma, como uma variação do crime de estupro, e portanto deve tipificado à luz da legislação penal. Tem-se como objetivo geral analisar o crime de estupro virtual que ocorre no ciberespaço e seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio. Por sua vez, tem como objetivos específicos correlacionar a tipificação de estupro disposta no artigo. 213 do Código Penal de 1940 com as novas práticas de crimes oriundas no ciberespaço (denominada de estupro virtual); abordar os aspectos provenientes dos crimes cibernéticos à luz do conceito analítico de crime, expondo suas diversas caracterizações não harmonizadas acerca dos delitos no âmbito virtual; discutir o crime de estupro virtual dentro do contexto do ciberespaço e a sua viabilidade e consequências jurídicas quando da colmatação legal dentro dos espaços virtuais: Ao longo da pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o utilizado é o histórico comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade adotada é a qualitativa. Quanto à natureza esta pesquisa é aplicada. Em relação aos objetivos gerais esta tem natureza exploratória e descritiva. Quanto ao procedimento técnico, tem caráter bibliográfico-documental, tendo em vista que, foi elaborada a partir de livros, leis, internet, artigos de periódicos e dissertações, embasadas no estudo normativo e nos julgados alusivos ao tema. Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos. No primeiro, aborda-se o contexto histórico dos meios de comunicação, com ênfase naqueles desenvolvidos a partir da origem da internet, discorrendo sobre a criação do ciberespaço e suas respectivas consequências. Além disso, versar-se sobre a forma como a internet pode ser utilizada para a realização de crimes denominados como cibernéticos. No segundo, discute-se acerca do crime de estupro, retratando como essa conduta foi definida e punida no decorrer da história. Por conseguinte, descreve-se as características definidoras do atual conceito e tipificação da relatada conduta ilícita, com base nas modificações fornecidas pela Lei nº. 12. 015/2009. Por fim, no terceiro, disserta-se quanto ao conceito e a configuração do crime de estupro virtual, além de demonstrar a viabilidade jurídica desse ato ilícito no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** ciberespaço; crimes cibernéticos; estupro virtual; internet.

## ABSTRACT

This research has as its title: "Virtual rape in cyberspace: a legal analysis based on the national order". It is a problem to understand how the crime of virtual rape occurs in cyberspace and what its effects are in the national legal system. The hypothesis presented is that virtual rape is in accordance with the modifications proposed by Law nº. 12.015/2009, thus configuring itself as a variation of the crime of rape, and therefore must be typified in the light of criminal law. The general objective is to analyze the crime of virtual rape that occurs in cyberspace and its reflections in the national legal system. In turn, its specific objectives are to correlate the typification of rape arranged in the article. 213 cp/40 with new practices of crimes originating in cyberspace (called virtual rape); address the aspects arising from cybercrime in the light of the analytical concept of crime, exposing its various non-harmonised characterizations about crimes in the virtual sphere; discuss the crime of virtual rape within the context of cyberspace and its feasibility and legal consequences when legal collusion within virtual spaces. Throughout the research, we opted for the method of deductive approach. Regarding the method of procedure, the comparative history is used and the way of approach to the problem is qualitative. As for nature this research is applied. In relation to the general objectives, this is exploratory and descriptive in nature. As for the technical procedure, it has a bibliographic-documentary character, considering that it was elaborated from books, laws, internet, journal articles and dissertations, based on the normative study and on the judgments alrelated to the theme. Structurally, the monograph is divided into three chapters. In the first, we approach the historical context of the media, with emphasis on those developed from the origin of the Internet, discussing the creation of cyberspace and its consequences. In addition, to deal with how the internet can be used to carry out crimes called cybernetics. In the second, we discuss the crime of rape, portraying how this conduct was defined and punished throughout history. Therefore, the defining characteristics of the current concept and typification of the reported unlawful conduct are described, based on the modifications provided by Law nº. 12. 015/2009. Finally, in the third, the concept and configuration of the crime of virtual rape is based on the concept and configuration of the crime of virtual rape, in addition to demonstrating the legal feasibility of this illegal act in the national legal system.

**Keywords:** cyberspace; cybercrime; virtual rape; internet.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Agências de Projetos Avançadas
CNPq	Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CP/40	Código Penal de 1940
FBI	Federal Bureau Investigation
FAPESP	Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo
RND	Rede Nacional de Desenvolvimento
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
WWW	Word Wide Web

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O SURGIMENTO DO CIBERESPAÇO: OS MEIOS DIGITAIS COMO INSTRUMENTOS DA PRÁTICA DE CRIMES</b> .....	12
2.1 HISTORICIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO CIBERESPAÇO .....	12
2.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CIBERESPAÇO .....	17
2.3 O USO DA INTERNET COMO FERRAMENTA PARA PRÁTICA DE CRIMES CIBERNÉTICOS .....	21
<b>3 DO ESTUPRO</b> .....	25
3.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA .....	25
3.2 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO PENAL .....	30
3.3 (DES) NECESSIDADE DO CONTATO FÍSICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO .....	38
<b>4 DO ESTUPRO VIRTUAL</b> .....	41
4.1 CONCEITO E CONFIGURAÇÃO DO CRIME .....	41
4.2 VIABILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO .....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a análise jurídica do estupro virtual no ciberespaço, com base no ordenamento pátrio. Partindo da conjectura das transformações ocasionadas pelos avanços da tecnologia que tem influenciado nas relações humanas, inclusive na execução de crimes, e da forma como o direito penal tem se desenvolvido para se adequar as essas modificações, a presente pesquisa tem por problema: como se dá o crime de estupro virtual no ciberespaço e quais os seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio? Assim sendo, a partir dos pressupostos teóricos que atestam o estudo, a pesquisa intenta a hipótese de que o estupro virtual encontra-se em conformidade com as modificações propostas pela Lei nº.12.015/2009, configurando-se dessa forma, como uma variação do crime de estupro, e portanto deve tipificado à luz da legislação penal.

Tem-se por objetivo geral: analisar o crime de estupro virtual que ocorre no ciberespaço e seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, tem como objetivos específicos: correlacionar a tipificação de estupro disposta no artigo 213 do Código Penal de 1940 com as novas práticas de crimes oriundas no ciberespaço (denominada de estupro virtual); abordar os aspectos provenientes dos crimes cibernéticos à luz do conceito analítico de crime, expondo suas diversas caracterizações não harmonizadas acerca dos delitos no âmbito virtual; discutir o crime de estupro virtual dentro do contexto do ciberespaço e a sua viabilidade e consequências jurídicas quando da colmatação legal dentro dos espaços virtuais.

O avanço tecnológico em harmonia com o processo de globalização foi responsável por diversas mudanças no contexto político, econômico e social da vida humana. Dentre as quais é possível citar a mudança no padrão de relacionamento entre os indivíduos.

Nesse cenário surgiu um ambiente que permitiu a realização em âmbito virtual de ações humanas que em época anterior eram exclusivamente presenciais, denominado como ciberespaço. O qual proporcionou inúmeras vantagens no que concerne ao desenvolvimento humano. Todavia, também se apresentou como um espaço propício à efetuação de práticas inconvenientes, inclusive delituosas, afetando dessa forma, a harmonia social.

Assim sendo, possibilitou o advento de novos delitos, os quais são exclusivamente virtuais, além de permitir a propagação de atos ilícitos já praticados em ambiente externo, e devidamente tipificados na lei correspondente, a saber, o Código Penal de 1940, dentre os quais se destaca o crime de estupro virtual.

Sabendo-se que o crime de estupro encontra-se tipificado no art. 213, do CP/40, e que o Direito se caracteriza como um processo dinâmico que tem o dever de se desenvolver, e conseqüentemente, adaptar-se à realidade humana, torna-se indispensável o estudo acerca de como a referida disposição legal se apresenta em relação a esse novo contexto de realização da prática delituosa no âmbito virtual.

Diante do exposto, esses são os principais argumentos que norteiam essa pesquisa, a qual encontra-se estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado como “O surgimento do ciberespaço: os meios digitais como instrumentos da prática de crimes” realizará uma abordagem no que diz respeito ao contexto histórico dos meios de comunicação, com ênfase naqueles desenvolvidos a partir da origem da internet. Além disso, discorrerá acerca da criação do ciberespaço, apresentando a sua respectiva definição, as vantagens fornecidas a datar do seu surgimento, assim como as possíveis violações de direitos que podem ser desenvolvidas nesse ambiente virtual. Encerrando, o capítulo também versará no que se refere à forma que a internet pode ser utilizada para a realização de crimes denominados como cibernéticos, além de classificar, exemplificar e descrever os possíveis sujeitos ativos e passivos dos referidos delitos.

O segundo capítulo denominado “Do Estupro” discutirá acerca do crime de estupro, retratando como essa conduta foi definida e punida no decorrer da história no período que compreende desde os povos antigos até a sociedade contemporânea. Por conseguinte, descreverá detalhadamente as características definidoras do atual conceito e tipificação da relatada conduta ilícita, com base nas modificações fornecidas pela Lei nº. 12./2009. A partir das quais se evidencia a discussão quanto a obrigatoriedade ou não do contato físico para a configuração do crime em comento, com base na redação do artigo 213, do CP/40.

Com base nessa análise, o terceiro capítulo que tem por título “Do estupro virtual” dissertará quanto ao conceito e configuração do crime de estupro virtual, além de demonstrar a viabilidade jurídica desse ato ilícito no ordenamento jurídico pátrio.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o utilizado é o histórico comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade adotada é a qualitativa. Quanto à natureza esta pesquisa é aplicada. Em relação aos objetivos gerais esta tem natureza exploratória e descritiva. Quanto ao procedimento técnico, tem caráter bibliográfico-documental, tendo em vista que, elaborado a partir de livros, leis, internet, artigos de periódicos e dissertações, embasadas no estudo normativo e nos julgados alusivos ao tema.

Dessa forma, diante de toda reflexão quanto ao estupro virtual, a presente temática justifica-se pela sua relevância social, tendo em vista que existem diversos indivíduos sendo vítimas desta conduta sem que haja uma devida punição para os autores destas violações; pela sua pertinência no âmbito acadêmico, pois a temática é considerada nova nas discussões acadêmicas, uma vez que o Direito Penal não consegue acompanhar a evolução da sociedade, o que resta imperioso a necessidade de pesquisas voltadas a assuntos pertinentes ao aprimoramento normativo e, ainda, por se considerar uma pesquisa inédita acerca do tema no campo das discussões das violações sexuais.

## **2 O SURGIMENTO DO CIBERESPAÇO: OS MEIOS DIGITAIS COMO INSTRUMENTOS DA PRÁTICA DE CRIMES**

A evolução tecnológica foi responsável por inúmeras modificações nas relações humanas, principalmente após o surgimento da internet, dos meios digitais, e conseqüentemente do espaço virtual. Por meio do qual, os indivíduos tem a oportunidade de realizar diversas práticas lícitas, que permitem o crescimento social harmônico, assim como condutas ilícitas causadoras de danos e passíveis de punição.

### **2.1 HISTORICIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO CIBERESPAÇO**

Com o advento da vida humana em sociedade surgiram diversas demandas individuais e coletivas necessárias à manutenção do equilíbrio biopsicossocial dos indivíduos. Nesse contexto, surgem as chamadas dimensões de interações, as quais podem ser representadas por suas três esferas principais: a privada, que visa a efetivação dos interesses individuais e biológicos; a pública, por meio da qual, o indivíduo busca primordialmente, a liberdade e a visibilidade; e a social, que tem por objetivo principal a obtenção do bem-estar humano, e para tanto, por vezes é imprescindível a junção dos interesses públicos e privados, sem distinção ou sobreposição de um sobre o outro (VELLOSO, 2008).

Ainda conforme o referido autor, os feitos realizados pelos humanos no âmbito individual, político, econômico e social, independente dos estímulos e ações empregadas, foram responsáveis pelas mudanças caracterizadoras da sua evolução. Dentre as quais fazem parte o desenvolvimento tecnológico e o processo de globalização.

Nesse sentido, de acordo com Alves *et al* (2019), a ascensão tecnológica associada ao processo de globalização, por meio da facilitação do processo de comunicação, bem como da veiculação de informações por meios diversos, tem sido responsável pelo crescimento exponencial de vantagens diversas à humanidade, as quais têm impactado de forma direta a maneira como os indivíduos se relacionam.

Diante disso, é possível constatar a importância de se discutir acerca da evolução tecnológica responsável pelos benefícios supracitados, a partir da qual surgiu a internet. Objetivando dessa forma, uma melhor compreensão acerca dos proveitos fornecidos por essa ferramenta que atualmente têm influenciado de forma significativa a vida particular e coletiva dos seres humanos.

Assim sendo, conforme Marodin (2021), dentro do processo evolucionário da tecnologia surgiu uma rede de computadores revolucionária que se popularizou rapidamente entre os mais variados povos de classes sociais distintas, capaz de armazenar e disseminar de forma veloz e eficaz, grandes quantidades de dados e informações, a qual recebeu o nome de internet.

De acordo com Pereira (2008), o surgimento da internet está intrinsecamente ligado ao contexto histórico que compreendeu o conflito velado entre os Estados Unidos da América e a União Soviética no séc.XX, conhecido como Guerra Fria. Tendo em vista que, dentre tantas outras disputas travadas entre as duas potências durante esse período, destacava-se a tecnológica, já que, as descobertas nesse âmbito poderiam influenciar de forma expressiva em uma possível guerra nuclear.

Ainda de acordo com o autor supracitado, diante dessa situação, em 1958 o Departamento de Defesa norte americano criou a Agência de Projetos Avançados (ARPA), a qual era composta por laboratórios de pesquisa, que apresentavam como função primária o estudo das comunicações em redes de computadores. Todavia, em momento posterior, essa pesquisa foi aplicada e aprimorada para desenvolver ações defensivas a ataques nucleares.

Nesse sentido, em 1969, a ARPA financiou um projeto que tinha como objetivo principal garantir que a população norte americana tivesse os meios necessários para comunicar-se entre si, ainda que sofressem ataques nucleares por parte da Rússia. Para tanto, foram criadas redes locais minúsculas (LAN), as quais foram distribuídas estrategicamente e unidas por redes de telecomunicações geografias (WAN). Esse projeto foi chamado de ARPAnet, o qual após as modificações técnicas cabíveis deu origem a internet (NETO, 2019).

Para Paesani (2014), o surgimento e a popularização da internet foram caracterizados pelo barateamento dos meios de comunicação no séc. XX e a criação da rede de alcance mundial, conhecida como word wide web (www), respectivamente. O www foi criado por T.Berners e R. Cailliau, no ano de 1989, em

Genebra e apresentava-se como uma rede constituída por hipertextos capazes de interagir com outros documentos.

Já território brasileiro, a internet iniciou o seu processo de implementação por meio do projeto Rede Nacional de Desenvolvimento (RND), o qual recebeu patrocínio do Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp); possuindo como objetivo principal a busca pela melhoria das comunicações no âmbito acadêmico (LINS, 2013).

Ainda conforme o referido autor, após a constatação da viabilidade de uso e das vantagens da Internet no âmbito universitário, a rede foi exposta ao público em geral, o que na época deu origem a chamada internet comercial. Nesse período, para obter acesso a Internet, o usuário precisaria adquirir um modem para conectar-se a um provedor por meio de linha telefônica.

Nesse sentido, Seribelli (2018) afirma que, a internet comercial trouxe modificações revolucionárias no âmbito econômico, como por exemplo, a possibilidade da realização de negociações de forma virtual e da prestação eletrônica de serviços por parte de entidades governamentais. Conseguindo, dessa forma, atrair um número considerável de usuários, dando início dessa forma, ao processo de popularização da internet.

Ademais é possível constatar que a partir desse momento a Internet, fruto do desenvolvimento tecnológico passou a ser não apenas parte integrante da vida dos seus usuários, mas também a influenciar na forma como estes interagem entre si. Tendo em vista que, possibilitou uma forma inovadora para os indivíduos realizarem práticas econômicas e sociais antigas.

Nessa perspectiva, Alves *et al* (2019) afirma que, a ascensão da tecnologia associada ao processo de globalização tem sido responsável pelo crescimento exponencial de inúmeras vantagens a humanidade, tendo em vista a facilitação no que se refere à comunicação e a distribuição de informações provenientes desses fenômenos contemporâneos.

Para Rosa; Silva (2022), o conhecimento desenvolvido pela tecnologia associado ao saber científico e a ação do indivíduo são características indispensáveis a evolução individual e coletiva do ser humano. Tendo em vista que, a tecnologia permite que o homem desenvolva atributos inerentes a sua sobrevivência e a forma de relacionar-se, como por exemplo, o poder de utilizar-se

dos meios viáveis do ambiente para atingir os objetivos traçados.

Adentrando no âmbito da globalização, segundo Dugnani (2018), uma de suas características definidoras é a troca de informação entre povos distintos, a partir da qual podem surgir mudanças significativas no contexto social dos indivíduos que o compõem. Além disso, afirma que, os meios de comunicação, por sua vez, tem o poder de ampliar de tal forma essa transferência de informações que, além das vantagens claramente visíveis, podem propagar diversas fragilidades, como por exemplo, a sensação de incerteza constante. Tendo em vista que, ao permitir um fluxo maior e mais rápido desse fenômeno, promove mudanças igualmente maiores e mais ligeiras, o que pode resultar na instabilidade das certezas do sujeito, diante de tantos conceitos e dados divergentes entre si.

Essa veiculação rápida e em alta demanda de informações, que podem ser tanto verdadeiras, quanto inverídicas ou incompletas, se fortaleceu a partir da popularização da internet, a qual no presente tempo, possui forte impacto na vida humana e nas suas relações políticas, econômicas e sociais. Diante disso, é imprescindível a busca pelo conhecimento quanto ao funcionamento dessa tecnologia, bem como dos possíveis benefícios e malefícios por ela propagados.

Nesse sentido, Lins (2013) ressalta que, para uma compreensão adequada do funcionamento da Internet é indispensável ter em mente que ela não se apresenta-se como um espaço físico, mas sim fundamenta-se na lógica concebida pelo desenvolvimento tecnológico que permite a comunicação e interação social entre seus usuários em um ambiente virtual.

Dessa forma, é possível constatar que, a internet é uma ferramenta utilizada para a realização de atividades, por meio de um espaço virtual, que propicia uma nova forma de se comunicar, negociar e obter informações diversas, possibilitando assim, uma inovação no que se refere ao relacionamento social dos indivíduos.

Sob essa perspectiva, Máximo; Rodrigues (2015) dispõem acerca da nomenclatura utilizada para se referir a esse meio virtual ou não real, cuja comunicação encontra-se intrinsecamente ligada ao uso da internet, dispensando dessa forma a exposição física dos indivíduos que o utilizam, denominando-o como ciberespaço.

Quanto ao impacto causado por este espaço na vida humana, Marzochi (2022) afirma que, o surgimento e a implementação do ciberespaço foram responsáveis por modificações significativas no que concerne a percepção dos

indivíduos acerca das categorias tempo e espaço. Tendo em vista que, as técnicas por ele aplicadas permitiu a ampliação do termo “espaço” de tal forma que, apesar de não estar presente fisicamente, o indivíduo consegue se relacionar e interagir socialmente, podendo inclusive incorrer no erro de tornar o imaginário a sua realidade social estável, por não conseguir distinguir um o outro. Além disso, esse ambiente tem a capacidade de entender e realizar mudanças em tempo real, sem a necessidade de entendimento ou explicação acerca do passado e/ou futuro para delinear os seus conhecimentos e/ou alterações.

Ainda conforme a referida autora, as particularidades tecnológicas desse espaço virtual, juntamente com a amplitude que ele vem alcançando no contexto cultural da sociedade, tem sido a causa do uso compulsivo das mídias digitais, sendo este um fator determinante para a racionalização social.

Para Velloso (2008), a criação do espaço virtual permitiu a propagação de interações antigas, com os mesmos personagens sociais, entretanto de maneira distinta, gerando dessa forma, novos desafios. Nessa nova configuração, informações públicas e privadas são dispostas de forma célere, exigindo do indivíduo uma nova forma de interpretação, análise e comunicação, reestruturando assim, o contexto social no qual está inserido.

Nesse sentido, Azzari; Amarante; Andrade (2020) fazem uma analogia entre o referido ambiente virtual com com a praça pública politizada da Grécia antiga, afirmando que, o ciberespaço pode ser considerado a àgora contemporânea. Tendo em vista que, é um ambiente que propicia a realização de interações sociais em suas várias nuances, como debates e discussões dos mais diversos temas e tipos, transações financeiras e atividades de lazer, podendo estas serem realizadas por pessoas de origens, culturas e classes sociais distintas. Se tornando dessa forma, um meio propício as diversidades e pluralidades.

De forma complementar, Dugnani (2022) dispõe que, os meios de comunicação por si só não são capazes de produzir relações sociais que respeitem as diversidades e pluralidades. Para tanto, é necessária a utilização de recurso que viabilizem o diálogo intercultural, para que os usuários do espaço virtual conheçam e respeitem todas as culturas existentes. Somente dessa forma será possível a obtenção de uma sociedade global equilibrada e justa. De outro modo, os meios de comunicação poderá ser apenas mais um instrumento de propagação da dominação de um povo sobre outro, tomando por base a cultura predominante no período em

questão.

Dessa forma, resta imperioso que, a criação e desenvolvimento das mídias digitais são insuficientes na obtenção de uma harmonia social. Sendo necessário que, também se apresentem como canais próprios a disseminação das mais variadas culturas, para que então seja possível obter-se o respeito mediante a pluralidade e diversidade dos povos presentes no mundo contemporâneo.

## **2.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CIBERESPAÇO**

Os Direitos da Personalidade são considerados uma das maiores inovações trazidas pelo Código Civil de 2002. Entretanto, não pode ser considerada uma novidade na sistemática jurídica nacional, que já previa na Constituição de 1988 a enumeração de diversos direitos fundamentais disponíveis a pessoa humana. Por essa razão, é que todas as análises dos direitos da personalidade devem nortear-se sob o prisma Civil-Constitucional (TARTUCE, 2021).

O Título II da Constituição Federal de 1988, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” dispõe as prerrogativas necessárias para uma convivência digna e harmoniosa para todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza. No seu artigo 5º, inciso X, a Carta Política estabelece que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Para que todos esses direitos sejam efetivados se faz necessário, conforme as lições de Gustavo Tepedino (2004, p. 50) que:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

É por essa razão que, se houver colisão entre direitos fundamentais não pode existir a exclusão mutuamente, tendo em vista que, são consideradas cláusulas gerais de tutela e promoção da pessoa humana. Sendo assim, o instituto que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe para solucionar tais demandas é a técnica da ponderação. (TARTUCE, 2021)

Os direitos da personalidade são tão relevantes que não estão dispostos apenas na Carta Magna. Pode ser observado, também, nas normas infraconstitucionais, como por exemplo, no Código Civil.

Mas o que são direitos da personalidade? Para responder a esse questionamento é importante valer-se dos conceitos dos autores renomados sobre o assunto.

De acordo como Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho (2020) os direitos da personalidade são aqueles frutos de atributos pessoais, como o físico, psíquico, morais. Na visão dos supracitados autores, a ideia por trás desses direitos diz respeito a criação de uma esfera incalculável do individuo em que o ordenamento jurídico reconhece como valores intangíveis e não valorativo como a vida, a integridade física, a intimidade, e a honra.

Maria Helena Diniz (2016, p. 142) vai dizer que os direitos da personalidade são:

[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Sendo assim, os direitos da personalidade estão interligados ao direito subjetivo próprio de cada pessoa. Ou seja, a proteção que tais direitos garantem está interligada aos atributos específicos da personalidade da pessoa humana (TARTUCE, 2021).

O capítulo II do Código Civil dispõe acerca “Dos Direitos da Personalidade”. O artigo 11 diz que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, é oportuno destacar que os direitos da personalidade são dotados de determinadas características que os distingue no cenário privado. Logo, os direitos da personalidade são absolutos, gerais ou necessários, extrapatrimoniais, imprescritíveis, indisponíveis, impenhoráveis e vitalícios.

De acordo com Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 131) os direitos da personalidade podem ser classificados sob a perspectiva do corpo/mente/espírito. Sendo assim, para essa classificação tais direitos visam proteger “a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).”

Partindo desse pressuposto, dentro da integridade psíquica e criações intelectuais é que se encontra o direito a liberdade, privacidade, segredo. Já na integridade moral encontra-se a honra, imagem, identidade pessoal. É nesse cenário que está concentrado a discussão desse subtópico.

Os avanços das tecnologias e a efetiva mudança de comportamento da sociedade gerou um crescimento das interações por meio virtual. Como todo avanço comporta o seu lado bom e o ruim, determinadas condutas que, outrora, eram percebidas apenas em ambientes físicos, ganham diversas proporções no ciberespaço.

De forma consonante, Carvalho; Nascimento; Oliveira (2022, p. 256) dizem que “[...] com a mudança de realidade, as pessoas tem passado cada vez mais tempo no mundo virtual, o que indica que novas condutas possam ser eventualmente lesivas [...]” como também, “[...] prejudiciais a determinados bem jurídicos, exigindo que seja dada a devida proteção.”

Ainda de acordo com os autores supracitados, as consequências do avanço das tecnologias geram nos meios tradicionais de supressão de condutas tidas como criminosas uma condição de atuação ineficaz. A forma de lidar com as demandas atuais é um dos maiores desafios da norma.

De acordo com a Secretária de Segurança Pública (SSP), houve uma explosão de condutas que desrespeitam os direitos da personalidade no âmbito do ciberespaço. No ano de 2020, observou-se um crescimento de 265% em relação às condutas criminosas em ambientes virtuais (SSP, 2021).

Dentre as condutas mais comuns de desrespeito aos direitos da personalidade no ciberespaço, destaca-se: o *bullyng*, *porn revenge*, racismo,

pedofilia, furtos, crimes de ódio, crimes contra a honra, invasão de privacidade, entre outros (DIAS, 2022; CARVALHO; NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2022).

Dentre os casos mais emblemáticos de desrespeito aos direitos da personalidade, pode-se citar o fato da atriz Carolina Dieckman que deu ensejo a Lei nº 12.737/2012 que carrega seu nome.

Em maio de 2011, a atriz já mencionada teve determinados arquivos pessoais capturados em formato de fotos e mensagens de textos, com conteúdos íntimos, sendo que o autor da conduta criminosa exigiu uma quantia em dinheiro para não publicar os arquivos na mídia (CARVALHO; NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2022).

Tal fato chamou atenção dos veículos de imprensa que advogaram pela criação de uma lei que protegessem as vítimas em um ambiente virtual. Mesmo a conduta já sendo tipificada em outra lei, no ano de 2012 a norma foi promulgada.

A Lei nº. 12.737/2012 não se limita a expor a conduta de quem sequestra e divulga mídias de caráter clandestino, mas também, descreve outras condutas que merecem o devido destaque, senão veja-se:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Ademais, é imperioso destacar que, nesse período também estava em evidência diversos casos de divulgação de conteúdos íntimos de cunho sexual, de parceiros atuais e pretéritos, com o objetivo de retaliar em função de um término de relacionamento ou ocorrência de algum dissabor. Tal prática ficou conhecida como *revenge porn* (CARVALHO; NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2022).

É oportuno frisar que, cada vez mais os sujeitos que agiam no ciberespaço aperfeiçoavam suas táticas para o cometimento de novos crimes. Sendo assim, se faz necessário abordar a tipificação desses crimes de forma mais específica.

### **2.3 O USO DA INTERNET COMO FERRAMENTA PARA PRÁTICA DE CRIMES CIBERNÉTICOS**

De acordo com Alves *et al* (2019), apesar da inquestionabilidade quanto a existência de inúmeras vantagens fornecidas pela internet ao homem e as suas relações sociais, é importante destacar que, este ambiente também tem se apresentado como um espaço fértil à realização de atos ilícitos, tendo em vista a grande facilidade em se manter o anonimato.

Por conseguinte, Marodin (2021) afirma que, diante da possibilidade tão presente de anonimato no mundo virtual, torna-se indispensável uma atualização constante do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne a tipificação e punibilidade adequada dos atos ilícitos em questão.

De acordo com Lima (2011), a partir da evolução tecnológica, e conseqüentemente, da possibilidade de realização de delitos virtuais, surgiu um novo bem jurídico a ser preservado, a saber, o direito da “informação sobre a informação”. Assim sendo, torna-se evidente a necessidade de uma atuação jurídica no que concerne à tipificação ou qualificação dos atos ilícitos praticados de forma virtual.

De forma consonante, Bortot (2017), reitera a imprescibilidade de uma regulamentação voltada aos crimes virtuais, como garantia de punibilidade a todos os delitos que prejudiquem de alguma forma os bens jurídicos essenciais à vida em harmonia entre os indivíduos. Afirmando que, uma das principais características do Direito é a dinamicidade, assim sendo, ele se modifica a medida que a sociedade e sua forma de relacionar-se se transforma. Destarte, a existência dos crimes realizados no âmbito virtual exige uma evolução por parte do Direito Penal, já que este é o ramo do direito que se dispõe a determinar e regulamentar quais condutas são consideradas criminosas e como elas devem ser punidas.

Ainda conforme a referida autora, a essas práticas, antijurídicas, típicas e condenáveis realizadas em meio eletrônico, a partir da utilização de sistemas de informática, dá-se o nome de crimes cibernéticos.

Valendo ressaltar que, de acordo com Silva; Teixeira; Freitas (2015), a terminologia “crime cibernético” não é consolidada no âmbito doutrinário, podendo assim, existir termos distintos, a depender do doutrinador, para se referir ao mesmo

conjunto de crimes efetuados no meio virtual.

À vista disso, Campelo (2020, p.22) descreve algumas das denominações que são utilizadas nas mais diversas doutrinas jurídicas, quais sejam, “crimes digitais, crimes eletrônicos, crimes informáticos, e crimes virtuais, dentre outros”.

Ainda nesse contexto, Máximo; Rodrigues (2015), dispõem acerca da ocorrência dos mais variados crimes que vêm sendo realizados no meio virtual, denominado como ciberespaço, afirmando que, alguns deles podem ser considerados inclusive como uma inovação dos atos ilícitos praticados no mundo real.

De forma consonante, Marodin (2021) afirma que, apesar de ser praticado no âmbito virtual, o crime cibernético é tão real quanto qualquer outro delito tipificado pela Lei Penal. Podendo ser caracterizado por práticas que envolvam disseminação de informações inverídicas, obstrução de dados, acesso ilegal ou uso não autorizado de informações ou dados armazenados em equipamentos tecnológicos. As quais podem gerar novos tipos penais ou ainda reproduzir no ambiente virtual um delito que já existe no espaço físico.

Diante disso, torna-se notório que, para uma atuação jurídica direta e eficaz, tão importante quanto o reconhecimento da existência dessas práticas delituosas é o entedimento acerca da sua classificação. A qual, apesar de algumas divergências doutrinárias no que concerne a nomenclatura, geralmente são divididas em: crime cibernético próprio e impróprio (BORTOT, 2017).

Os crimes cibernéticos próprios são aqueles realizados por meio eletrônico contra o próprio sistema informático. Já os crimes cibernéticos impróprios efetuam-se quando da ocorrência em meio virtual de delitos já devidamente tipificados no ordenamento jurídico, ou seja, a prática realizada já é considerada um ilícito penal, e nesse caso, apenas age por meio de novos modi operandi (CRESPO, 2011).

Moraes; Santoro (2015) citam entre outros exemplos de crimes cibernéticos próprios, o acesso não devido, a interceptação e a interferência de dados, informações e/ ou sistemas informáticos. Já ao exemplificar os delitos virtuais impróprios, os autores destacam entre outros, a fraude, a falsificação, a espionagem e os crimes sexuais dentre os quais é possível citar a pornografia de vingança, a extorsão sexual e o estupro virtual.

Para Jesus; Milagre (2016), ainda existe a possibilidade da execução de uma prática delituosa que reúna características tanto dos crimes virtuais próprios, quanto

dos impróprios, dando origem dessa forma, a um novo tipo de delito cibernético, ao qual denominam como misto. Este é considerado bem mais complexo do que os demais crimes cibernéticos, tendo em vista que, sua prática causa danos tanto ao direito a inviolabilidade dos dados, quanto a outro bem jurídico diverso, resultando assim na realização de dois tipos penais ao mesmo tempo.

No que diz respeito aos sujeitos envolvidos em um delito, de acordo com Nucci (2020), o termo sujeito ativo refere-se a todo ser humano que realiza qualquer conduta considerada delitiva pelo ordenamento jurídico responsável. Já o sujeito passivo é aquele contra o qual se pratica o delito, ou seja, é o indivíduo que sofre a violação do bem jurídico, protegido pelo tipo penal.

Para Crespo (2011), no que concerne aos crimes cibernéticos, antes de definir quem são os seus possíveis sujeitos ativos, é necessário levar-se em consideração em qual categoria o referido ilícito encontra-se inserido. Tendo em vista que, a realização de determinados delitos podem exigir dos sujeitos conhecimentos e habilidades específicas.

Sendo assim, conforme o referido autor, os delitos informáticos próprios só podem ser realizados por indivíduos que possuem conhecimentos técnicos específicos e aprofundados acerca da informática, os quais ele denomina como hackers. Não sendo esta, uma característica necessária aqueles que venham a praticar os crimes informáticos impróprios.

Contudo, é imperioso destacar que, o termo hacker não é o mais adequado para se referir aqueles que realizam atos informáticos ilícitos, tendo em vista que, essa terminologia é utilizada para se referir a todos aqueles que possuem um amplo conhecimento computacional, o qual pode ser utilizado tanto para crescimento profissional e educacional, quanto para prática de condutas ilícitas. Sendo assim, existe uma denominação específica destinada aos indivíduos que se dedicam a realizar tais atos, os crackers (JESUS; MILAGRE, 2016).

De acordo com Crespo (2011), os crackers são os invasores de sistemas de segurança, que possuem como objetivos principais, destruir, subtrair e/ou violar dados ou informações. Podendo ser estes, e não os hackers, definidos como os bandidos da informática.

Todavia, conforme Jesus; Milagre (2016), nos dias atuais, os crimes virtuais estão cada vez mais associados à falta de conhecimento dos usuários e de preparo por parte das autoridades competentes, além da facilitação no que concerne a

aplicação de golpes; do que à habilidades tecnológicas de alto nível dos indivíduos que os praticam. Sendo assim, tutoriais simples, disponíveis na própria rede podem ser o material, e conseqüentemente, o conhecimento necessário para a realização dos delitos informáticos.

Nesse sentido, Campelo (2020) afirma que, diante do avanço tecnológico, associado ao processo de globalização, por meio do qual os indivíduos tem acesso rápido e fácil a informações e dados, não é mais necessário ser um especialista no âmbito da informática para ser configurado como autor de práticas ilícitas virtuais, ou seja, qualquer pessoa pode ser considerada sujeito ativo desse tipo de crime, desde que tenha acesso a plataforma virtual.

No que concerne ao sujeito passivo, há uma convergência doutrinária no sentido de que pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza privada ou pública que tenha sofrido dano ao bem jurídico garantido pelo legislador. Valendo ressaltar que, o sujeito passivo pode ser tanto o titular do dispositivo em questão, quanto apenas dos dados e informações nele guardados (JESUS; MILAGRE, 2016).

Ainda conforme o referido autor, é imperioso destacar que, quando cônjuges, companheiros, namorados ou noivos acessam os dispositivos de seus parceiros sem autorização prévia, poderão incorrer em um crime cibernético, tendo em vista que, nenhum desses vínculos por si só infere em qualquer tipo de permissão antecipada a esse tipo de acesso.

Ante o exposto, foi possível constatar a possibilidade de execução de crimes próprios a tecnologia, bem como daqueles que já existem e são tipificados no mundo real, apresentando sujeitos ativos e passivos específicos no que concerne a classificação dos atos ilícitos praticados.

### 3. DO ESTUPRO

O estupro é uma prática vil que depõe contra a liberdade sexual, escolhas pessoais, credibilidade das mulheres, e que gera diversas marcas que não se pode mensurar. Assim como o processo social de reconhecimento dessas condutas, a sua tipificação legal não se deu de forma perene. Muitas lutas foram travadas e muitas mudanças legislativas tiveram que ocorrer para que o estupro fosse dimensionado como uma grave violação da dignidade das mulheres. Atualmente, o crime já descrito está vinculada a uma perspectiva mais ampla da liberdade sexual e não mais dos costumes.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, o legislador unificou as condutas de atentado violento ao pudor com a do estupro em um único artigo, qual seja, artigo 213, Código Penal de 1940, ampliando assim o espectro de abordagem desse tipo penal para alcançar condutas outrora não eram descritas como tal.

#### 3.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA

Para realizar uma análise detalhada, coerente e eficaz sobre qualquer prática considerada ilícita pelo ordenamento jurídico pátrio se faz necessário um estudo prévio e aprofundando quanto ao progresso por ela desenvolvida desde a sua tipificação até a conformação atual.

Dito isso, é importante frisar que, no contexto atual, de acordo o ordenamento jurídico pátrio, o estupro é considerado um ato ilícito hediondo contra a dignidade sexual, podendo apresentar tanto como sujeito ativo, quanto passivo, qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, cor ou status social. Todavia, para atingir determinada configuração foram necessárias diversas modificações jurídicas, as quais tiveram por base as transformações sociais vivenciadas e desenvolvidas pelos indivíduos no decorrer dos anos.

De acordo com Albuquerque (2019), apesar do estupro geralmente ter sido classificado socialmente, desde o início da história humana, como um ato inaceitável, execrável e torpe, essa prática sempre esteve presente no meio da sociedade, e por vezes, teve seu reconhecimento e/ou punição negligenciados pelo Estado.

É imperioso destacar que, o termo que deu origem a palavra estupro surgiu na Roma Antiga, a saber, “stuprum”, e servia para configurar inúmeros crimes contra a honra praticados naquela civilização, fossem eles violentos ou não. Valendo ressaltar que, no primeiro caso, quando praticado contra mulher, a punição instituída era a morte (ESTEFAM, 2019).

Outrossim, conforme Bitencourt (2011), os romanos entendiam como estupro a união sexual não lícita com mulheres que não se encontravam casadas, diferenciando-o assim do “adulterius”, que referia-se exatamente a relação íntima ilícita com pessoa do sexo feminino que já tivesse contraído matrimônio. Destarte, o ato ilícito violento que nos dias atuais é caracterizado como estupro, à época, os povos antigos inseriam no seu conceito de “crimen vis”, que em conformidade com o autor supracitado, era um delito punido com a morte.

Ainda conforme o referido autor, a mesma tradição romana continuou na era medieval, com a pena capital sendo aplicada nos casos de estupro violento. E se estendeu inclusive até as Ordenações Filipinas. De forma que, só houve uma redução na gravidade da punição desta infração penal sob a égide da autêntica lei brasileira, representada pelo Código Penal de 1830, o qual dispunha na Seção I, Capítulo II, da seguinte redação:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.

Penas – de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que cometer o estupro tiver em seu poder ou guarda da deflorada.

Penas – de desterro para fora da província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grão, que não admita dispensa para o casamento.

Penas – de degredo por dois a seis anos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta.

Penas – de prisão por um mês a dois anos.

Art. 223. Quando houve simples ofensa pessoa para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas – de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela cópulas carnis.

Penas – de desterro para fora da comarca em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverá as penas dos três artigos antecedentes os réus que casarem com as ofendidas.

Ao realizar uma leitura atenta da referida Lei, é possível constatar que de fato houve uma flexibilização das penas aplicadas ao crime de estupro, a qual passou a ser aplicada conforme a individualização do caso, deixando inclusive de se aplicar a pena capital, ou seja, a morte. Todavia, de acordo com Fayet (2011), em relação ao quesito proteção da vítima, o texto legal permanece com visão semelhante aos seus antecessores, pois condiciona um comportamento específico por parte da mulher para que esta tenha o direito de ser protegida da prática ilícita cometida contra elas.

É importante frisar que, no que concerne ao atentado violento ao pudor, no direito romano ele encontrava inserido no “stuprum ver vim”, sendo dessa forma punido como “crimen vis”, pois os povos antigos não chegaram a defini-lo de forma individualizada. Já no direito dos povos da Idade Média o referido delito era tido como tentativa de estupro violento (BITENCOURT, 2011).

Ainda conforme o autor supracitado, à época das Ordenações Filipinas ocorreu uma mudança significativa quanto ao delito em questão. Tendo em vista que, o direito aplicado pelo seu povo trazia punição à prática de sodomia e à toques desonestos e torpes, fossem eles realizados com presença ou ausência de violência. E por fim, dispõe que no Código Criminal Brasileiro de 1830, é possível constatar a partir da análise do seu artigo 223, que este fornecia punição em casos de ofensa pessoal com finalidade libidinosa que viesse a causar dor ou mal corpóreo, mesmo que não houvesse a prática da cópula carnal, demonstrando assim, uma evolução no que se refere ao ato ilícito de atentado violento ao pudor.

Em 1890, foi publicado no Brasil o precursor dos Códigos Penais da fase republicana, que conforme descreve Greco (2022), se apresentava como um instrumento de demonstração da superioridade do Estado em relação ao cidadão e recebeu o nome de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Entretanto, de acordo com Fayet (2011) apesar de escrito em período diverso e revolucionário em relação a forma de governo estabelecida no país, no que concerne ao reconhecimento e punição do crime de estupro, o Código Penal de 1890 possuía conteúdo equivalente ao seu antecessor, relacionando o direito de proteção à essa prática ilícita com a honra, a honestidade e a dignidade pública da mulher.

Valendo ressaltar que o referido Código apresentou como um tópico

considerado evolucionário em relação ao Código Criminal do Império, a não obrigatoriedade de que a vítima do ato ilícito em questão fosse virgem, apesar da permanência da exigência de que esta fosse honesta, conforme disposto em seus artigos 268-269:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta.

Pena: prisão celular por um a seis anos.

§1º. Si a estuprada for mulher publica ou prostitua.

Pena: de prisão celular por seis meses a dois anos.

§2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte

Art. 269. Chama-se de estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência estende-se não só o emprego da força física, mas como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defenderse, hipnotismo, o clorofórmio, o ether, e em geral anestésicos e narcóticos.

Ainda no que concerne às modificações presentes no Código de 1890 em comparação ao seus antecessores acerca do crime de estupro, é possível destacar, a atenuação no que se refere a punição aplicada, a qual encontra-se disposta em seu art. 268. Pois de acordo com Bitencourt (2011), no Código de 1830, a pena aplicada em casos de estupro violento era a prisão, de no mínimo três e no máximo dozes anos, além disso, o agente causador tinha a obrigatoriedade de adotar a ofendida. Enquanto que no seu sucessor, o Código Penal de 1890, a pena aplicada ao mesmo caso passa a ser de no mínimo um e no máximo seis anos de prisão celular.

Ainda conforme o autor supracitado, no que condiz ao atentado ao pudor, o Código Penal de 1890 apresentava um artigo para tipificação e punição desse crime em específico. Todavia, a pena a ele destinada era igual a aplicada ao ato ilícito de estupro, prisão celular de um a três anos, conforme disposto no seu art. 266, in verbis:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:(Vide Lei nº 2.992, de 1915).

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Em 1940, foi publicado um novo Código Penal, o qual diferentemente dos seus antecessores, evidenciava a relevância do ser humano na criação do seu

contéudo, o que pode ser confirmado pelo capítulo I da Parte Especial do referido Código, que ao invés de tratar acerca das formas de governo vigentes no país, dispôs acerca dos chamados Crimes contra a Pessoa. De forma a priorizá-las em detrimento do Estado (GRECO, 2022).

Diante dessa nova configuração, o Código Penal de 1940 trouxe alterações significativas em diversos tipos penais, inclusive no crime de estupro. Assim sendo, o ato ilícito em questão passou a ter um caráter bem mais amplo, abandonando a exigência de comportamentos e/ou características específicas por parte da mulher para que esta viesse a ser protegida pela referida Lei, aumentando assim o seu campo de aplicabilidade (PESENTI, 2018).

Nesse sentido, segundo Bitencourt (2011), no que concerne a definição do tipo penal, inicialmente o Código Republicano de 1940 reconhecia como estupro somente o constrangimento a execução de conjunção carnal, representada pela introdução do pênis no órgão sexual feminino, por meio de grave ameaça ou violência. Sob esse prisma, apenas um tipo de relação sexual era passível de ser considerada como crime de estupro, a qual à época era denominado como “coito normal”.

Destarte, o crime de estupro somente poderia ser realizado por um indivíduo do sexo masculino contra a vítima que necessariamente teria que ser uma mulher. Além disso, para a sua consumação era necessário a existência de penetração vaginal em uma relação íntima obrigatoriamente heterossexual. De forma que, todas as demais interações sexuais, ainda que realizadas contra a vontade da vítima não se encaixavam nesse tipo penal.

No que diz respeito ao atentado violento ao pudor, segundo Albuquerque (2019), o Código Penal tratou do referido delito em artigo específico e com penalidade distinta do ato ilícito denominado como estupro, conforme disposto nos artigos. 213 e 214, do Código Penal de 1940, *in verbis*:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena: reclusão de três a oito anos

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena: reclusão de dois a sete ano.

De acordo com a leitura dos artigos supracitados, ainda é possível perceber

mais uma modificação no se refere ao crime de estupro, realizada pelo Código de 1940 em comparação ao seu antecessor. A qual, segundo Pensenti (2019) destina-se a um agravamento da penalidade imposta ao agente causador do ato ilícito em comento.

É indispensável ressaltar que, de acordo com os ensinamentos de Greco (2022), com o advento da Lei de nº. 12.015/ 2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, os quais já eram considerados como crimes hediondos, conforme a Lei de nº. 8.072/1990, foram unificados em apenas um dispositivo penal, a saber, o artigo 213, do Código Penal de 1940.

Diante disso, é possível constatar que, o conceito de estupro foi ampliado consideravelmente de acordo com o novo texto instituído pela Lei de nº. 12.015/2009, tendo em vista, a junção da prática que o caracterizava com os elementos formadores do delito de atentado violento ao pudor. Logo, a referida legislação foi responsável por diversas outras modificações, as quais são de extrema importância para o entendimento do conceito e configuração do ato ilícito em questão.

### 3. 2 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO PENAL

De acordo com Albuquerque (2019), o estupro é um ato ilícito que prioriza as necessidades do agressor em detrimento do poder de decisão da vítima sobre o seu próprio corpo. Sendo assim, o referido crime tem a capacidade de violar, além do corpo, diversos outros aspectos da vida do indivíduo.

Dessa forma, além dos danos físicos, geralmente causados pelo crime em questão, também podem existir alterações nos âmbitos psíquico, econômico e social da vítima. Sendo assim, torna-se necessário um estudo aprofundado acerca da configuração atual do referido delito, conforme as legislações vigentes, para a ampliação do conhecimento acerca das formas e tipos que pode se apresenta e das penalidades a serem aplicadas quando da sua ocorrência.

Nesse sentido, Barbosa; César; Carvalho (2020) afirmam que, o estupro, crime de cunho sexual, no decorrer dos anos, passou por modificações consideráveis, das quais pode-se citar inicialmente, o reconhecimento deste como um ato hediondo, conforme artigo 1º, V, da Lei nº. 8. 072/1990, disposto a seguir:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V - estupro (art.2 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

[...]

Valendo destacar que, como pode ser analisado nos artigos supracitados, a Lei nº. 8.072/1991, tornou crimes hediondos as práticas de estupro simples e qualificado, bem como o ato praticado contra vítima vulnerável, também nas duas modalidades.

No que diz respeito a tipificação penal do crime de estupro, é importante destacar que, a Lei nº. 12.015/2009 trouxe inúmeras alterações que modificaram diversos aspectos elementares do crime de estupro. Os quais serão descritos de forma minuciosa, diante da sua importância para o estudo em questão.

Assim sendo, com o advento da Lei nº. 12.015/2009, o delito em análise juntamente com todos os demais dispostos no Título VI, do CP/40, passa a ser qualificado na categoria “dos crimes contra a dignidade sexual”, sendo representado pelo capítulo que discorre sobre os crimes contra a liberdade sexual. Nesse sentido, Albuquerque (2019, p. 22) dispõe que, após essa modificação, o crime de estupro “[...] deixa de ser considerado crime contra os costumes e agora, tal conduta, passa a ser ligada a dignidade sexual da mulher”.

Destarte, Greco (2022) afirma que, a partir dessa nova configuração é possível afirmar que, tanto a dignidade, quanto a liberdade, bem como o desenvolvimento sexual, podem ser considerados como bens a serem tutelados. Tendo em vista que, a prática do estupro ao atingir a liberdade sexual, conseqüentemente atinge a dignidade do indivíduo, podendo inclusive causar danos ao desenvolvimento sexual deste.

Por conseguinte, conforme Barbosa; Cézar; Carvalho (2020), outra alteração significativa resultante da Lei nº 12. 015/2009 foi a que promoveu uma ampliação na interpretação quanto a conduta descrita no artigo 213, do CP/40, o qual dispõe que:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

De acordo com os ensinamentos dos autores supracitados, essa modificação ao utilizar o termo “outro ato libidinoso” ampliou de forma relevante a interpretação acerca do crime de estupro, reconhecendo-o dessa forma, como a prática de qualquer ato de caráter sexual no qual a vítima não forneça permissão, abrangendo dessa maneira, práticas atos ou atitudes sexuais divergentes da conjunção carnal. A respeito disso, Greco (2022, p. 230) dispõe que:

Assim, no momento em que o agente, por exemplo, valendo-se do emprego de ameaça, faz com que a vítima toque em si mesma, com o fim de masturbar-se, ou no próprio agente ou em terceira pessoa, nesse instante estará consumado o delito.

Assim sendo, quando uma pessoa é forçada por outrem, mediante violência ou grave ameaça, a realizar qualquer tipo ou modalidade de prática com natureza sexual, tanto em si mesma, como em terceiro, resta configurado o crime de estupro.

De forma consonante, Nucci (2019) afirma que, o toque físico com teor sexual, que tem por finalidade atender os prazeres sexuais do autor do ato, realizado sem o consentimento da vítima, causando-lhe dessa forma, constrangimento, é suficiente para caracterizar o ato ilícito denominado como estupro.

É imperioso destacar que, para a configuração penal do crime de estupro é necessário analisar dois componentes, a saber, o objetivo e o subjetivo. De forma que, o componente objetivo destina-se a observação do objeto do crime, enquanto que, o elemento subjetivo está intrinsecamente ligado a pessoa do sujeito, levando em consideração a sua intenção.

A respeito disso, Maggio (2013) afirma que, o elemento subjetivo que caracteriza o crime de estupro é o dolo, cuja constituição depende apenas do fato de se constranger a vítima por meio de violência ou grave ameaça a praticar conjunção carnal com o agente causador ou forçar-la a realizar outro ato libidinoso com o agente ou consigo mesma. Dessa forma, não é necessário nem uma finalidade específica para a configuração do delito em comento, não importando dessa forma a motivação do agente, mas sim a sua vontade consciente de realizar o constrangimento já citado.

Nesse sentido, Greco (2022, p. 231) dispõe que, “se o agente agiu com a finalidade, por exemplo, de humilhar ou mesmo vingar-se da vítima, tal fato é

irrelevante para efeitos de configuração do delito [...]”.

Dessa maneira, o elemento caracterizador do dolo, que é o componente subjetivo que configura o crime de estupro, é a vontade consciente e realizada livremente de promover constrangimento a outrem, utilizando-se de mecanismos com alto teor de ameaça ou ainda de violência, a realizar uma das modalidades definidoras do delito em questão.

No que tange ao elemento objetivo, este se constitui a partir a conduta típica em si, que conforme descreve Bitencourt (2011, p. 51), no que diz respeito a nova redação do texto penal disposto no artigo 213 “[...] passamos a ter duas espécies distintas de estupro, quais sejam: a) constranger à conjunção carnal; b) constranger à prática de outro ato libidinoso”.

A esse respeito, Nabuco (2019) expressa que, a conduta típica objetiva se refere ao verbo constranger, o qual é sinônimo de obrigar ou forçar alguém a realizar algo, que no caso em questão, seria a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

De forma consonante, Rosa (2019) afirma que, nesse contexto, o verbo constranger consiste em uma ação do agente que visa forçar ou obrigar outrem a realizar práticas e/ ou relações sexuais propriamente ditas, deixando-a dessa forma indefesa para se defender ou tomar decisões sobre si, o seu corpo, o que seria considerado como normal na forma lícita da situação em questão. Portanto, o ato em si, torna-se ilícito caracterizando-se assim como conduta típica penal.

Dessa maneira, torna-se notório que, o elemento objetivo do crime de estupro se caracteriza pela ação do constrangimento realizada pelo sujeito causador contra a pessoa ofendida a realizar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Sendo dessa forma, imperioso destacar, as diferenças existentes entre estas modalidades definidoras do crime de estupro.

Como já definido nesse estudo, a conjunção carnal refere-se ao tipo de relação sexual na qual ocorre a penetração do pênis, órgão íntimo masculino, na vagina, órgão íntimo feminino. Enquanto que, outro ato libidinoso descreve a realização de qualquer ação com caráter sexual divergente da conjunção carnal.

Destarte, conforme Seribeli (2018), a nova redação do texto legal difere da sua versão anterior, no que se refere aos agentes ativo e passivo do delito em comento. Tendo em vista que, de acordo com a redação antiga, o crime de estupro estava condicionada a presença da conjunção carnal por meio ameaça ou violência realizada exclusivamente pelo sexo masculino contra o feminino. Todavia, após a

mudança no texto legal, não há previsão de que um sexo em específico seja um possível autor ou vítima do referido delito. Dessa forma, qualquer um dos sexos podem ser causadores, bem como vítimas desse crime.

Para Greco (2022), as modalidades “conjunção carnal” e “outro ato libidinoso” são determinantes no que concerne aos possíveis sujeitos ativos e passivos da prática de estupro. Dispondo que, como a origem do termo conjunção carnal deriva da relação na qual ocorre penetração do órgão sexual masculino na vagina da mulher, ainda que a nova redação do texto legal permita que o delito em comento seja praticado por qualquer indivíduo, ele precisa necessariamente ser realizado contra pessoa do sexo oposto, conjecturando relação íntima heterossexual. Já no que se refere a outro ato libidinoso, esse pode ser realizado por qualquer pessoa, independente de sexo ou gênero contra qualquer outra pessoa sob as mesmas circunstâncias.

De forma um pouco divergente, Bitencourt (2011, p. 51) afirma que, no que se refere a modalidade “constranger à conjunção carnal”:

A ação tipificada é constranger (forçar, compelir, obrigar) alguém (pessoa do sexo feminino), virgem ou não, menor ou maior, honesta ou prostituta, mediante violência (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*), à conjunção carnal (*cópula vagínica*).

Sendo assim, para o referido autor a possibilidade de um indivíduo do sexo masculino ser obrigado ou constrangido psicologicamente a realizar conjunção carnal é no mínimo questionável. Dessa forma, defende que, o homem somente poderia ser vítima de um constrangimento sexual por parte do sexo oposto apenas na modalidade “outro ato libidinoso”.

Dessa forma, apesar das divergências doutrinárias quanto aos possíveis agentes causadores e vítimas do crime de estupro, pode-se inferir que, a modalidade praticada, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com base nas suas definições e características específicas, é quem irá definir quem são os possíveis sujeitos ativos ou passivos da conduta em questão.

Ainda é oportuno destacar que, de acordo com Greco (2022), o delito em comento é considerado plurissubsistente, logo, permite tentativa. A qual pode ser visualizada em um caso, no qual o indivíduo com intenção de realizar a conjunção carnal, seja interrompido logo após retirar a vestimenta da vítima.

Nesse sentido, Nucci (2019) afirma que, no que diz respeito a realização de atos libidinosos contra a vontade da vítima, resta de difícil análise quanto à tentativa, prevalecendo assim, a subjetividade, baseada na visão e percepção de cada um em relação ao caso concreto em questão.

Diante disso, é possível afirmar que, o crime de estupro permite a tentativa, todavia, existe uma grande dificuldade para reconhecê-la e então aplicá-la no caso concreto, tendo em vista, a própria descrição do crime em comento na Lei correspondente.

No que concerne a violência ou grave ameaça, empregadas como meios facilitadores para a realização do crime de estupro, pode se afirmar que, estas se caracterizam pela aplicação da força física com o intuito de reduzir a resistência da vítima e da violência moral com o objetivo de amedrontar ou intimidar a ofendida, respectivamente. Possuindo ambas a mesma finalidade, obrigar ou forçar a efetuação de conjunção carnal ou outro ato libidinoso (NABUCO, 2019).

É imperioso destacar que, de acordo com Albuquerque (2019), apesar do caráter universal da violência sexual, tendo em vista que, esta pode atingir tanto mulheres quanto homens, esse tipo de violência, com base no contexto histórico-cultural baseado no patriarcalismo, tem como maior número de vítimas as pessoas do sexo feminino. Podendo essa realidade ser considerada um resquício e até mesmo uma tentativa de manutenção da submissão feminina à domição masculina.

Ante o exposto ainda conforme o referido autor, torna-se imperioso discutir acerca do rito necessário para adentrar no sistema Judiciário, bem como o instrumento a ser utilizado, no caso, a ação penal.

À vista disso, Nucci (2019) expressa que, em período anterior a promulgação da Lei nº 12.015/2009, a ação penal utilizada nos casos de crimes contra a liberdade sexual. Todavia, com o advento da referida Lei, passou a ser necessário o uso de ação penal pública condicionada a representação para processar as condutas em comento.

Entretanto, ocorreu outra alteração no que se refere ao instrumento necessário para processar o crime em discussão, a qual sucedeu com a nova redação do artigo 225, do CP/40, instituída pela Lei nº. 13.718/18, que passou a prevê a ação penal pública incondicionada a representação. Nesse sentido, Greco (2022) dispõe que, de acordo com a nova redação legal “ não mais sediscute sobre a natureza da ação penal no delito de estupro, passando a ser, em todas as

hipóteses, de iniciativa pública incondicionada”.

Dessa maneira, por ser pública incondicionada, a ação penal abrange todas as modalidades de estupro, independente de método aplicado pelo autor do delito. Além disso, essa nova configuração penal que a ação possa ser iniciada por pessoa diversa da vítima, inclusive contra a sua própria vontade (MASSON, 2019).

Outro ponto de grande importância no que tange ao estudo da tipificação penal do crime de estupro é a análise das qualificadoras do referido delito, ambas criadas pela Lei nº 13.015/2009. Tendo em vista que, as penalidades aplicadas pelo Código Penal diferem-se de acordo com a conduta desenvolvida pelo agente causador, bem como pelo resultado obtido mediante a prática realizada. À vista disso, dispõe o § 1º e § 2º, do artigo 213 do CP/40 que:

§ 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nesse sentido, Greco (2022) afirma que, o texto legal modificado pela Lei nº 12.015/2009, prevê de forma clara que tanto o resultado lesão corporal grave como morte, devem estar diretamente relacionados a conduta por parte do sujeito ativo de constranger a vítima a realizar qualquer uma das modalidades que configuram o delito em comento, não importando dessa forma, se o fez por meio de grave ameaça ou ainda de violência.

Sendo importante mencionar que, conforme dispõe Bitencourt (2011, p. 57): “A locução ‘lesão corporal de natureza grave’ deve ser interpretada em sentido amplo, para abranger tanto as lesões graves (artigo 129, § 1º) quanto as gravíssimas (artigo 129, § 2º)”, sendo necessário a comprovação destas por meio de laudo pericial. Enquanto que, “a lesão corporal de natureza leve (artigo 129, *caput*) é absorvida pela previsão do *caput* do artigo 213, subsumindo-se na elementar normativa ‘violência ou grave ameaça’ ”.

Quanto a qualificadora do crime que leva em consideração a idade da vítima, também instituída pela Lei nº. 12.015/2009, de acordo com os ensinamentos de Masson (2019) depreende-se que, esta toma por base a redução da capacidade de resistência biológica presente nessa faixa etária (menor de 18 ou maior de 14 anos) circunstância esta .que facilita a efetuação do delito em comento, logo necessita ser

tratada de forma mais severa. Valendo ressaltar que, quando praticado em indivíduos menores de 14 anos, configura-se um novo tipo penal, o estupro de vulnerável.

Ante o exposto é importante frisar que, os termos “menor de 14 anos” e “maior de 14 anos” tem causado divergências doutrinárias no que concerne ao dia que o indivíduo completa a idade de 14 anos.

Nessa perspectiva, Masson (2019) entende que, a redação do texto legal foi responsável por uma falha na norma, da qual é possível inferir que, o sujeito ativo do crime de estupro contra um indivíduo no dia exato que este completa 14 anos, responderá apenas pelo crime de homicídio simples, mesmo que antes da referida idade seja aplicada um outro tipo penal (estupro de vulnerável) e após, a forma qualificada do referido delito.

De forma consonante, Cunha (2010) defende que, nessa situação não é possível aplicar a qualificadora, tendo em vista que a pessoa ainda não é maior do que 14 anos, tampouco tipicar o crime como estupro de vulnerável, já que a vítima também não é menor de 14 anos. Além disso, ainda acrescenta a discussão o fato de que, em caso de consentimento para a realização da prática em questão o fato é atípico.

De forma divergente, Estefam (2009) afirma que, não há possibilidade de concordância com tal posicionamento, que leva em consideração a literalidade do texto e não a sua essência. Tendo em vista que, se praticado em dia posterior ao 14º aniversário da vítima, o sujeito causador do crime seria punido de acordo com a forma qualificada do crime, então não faz sentido que ao praticá-lo no dia anterior, ele venha a responder apenas pelo crime de estupro simples, pois seria como um benefício fornecido ao sujeito ativo, caso efetuasse a prática deletiva nessa dia em específico.

À vista disso, Nucci (2019) concorda que ao diminuir a penalidade do sujeito ativo sob essas circunstâncias de fato pode ocorrer a perda da essência legal, que no caso em questão, é proteger os indivíduos que apresentam vulnerabilidades específicas a sua faixa etária. Todavia, alerta ao fato de que, ao enquadrar o agente causador no artigo 217-A, do CP/40 que dispõe sobre o crime de estupro de vulnerável, há a possibilidade de violar o fundamento da taxatividade, o qual compõe princípio da reserva legal, conforme o artigo 5º, XXXIX, da CF e o artigo 1º, do CP/40, e obsta a analogia

Nesse sentido, Greco (2022, p. 240) argumenta que:

Na verdade, no primeiro instante após completar a idade prevista pelo tipo penal, a pessoa já é considerada *maior de 14 (catorze) anos*. Não há necessidade, portanto, que se passe um dia inteiro para, somente após, ou seja, no dia seguinte, entender que a vítima, no caso do artigo em estudo, é considerada maior de 14 (catorze) anos, para efeitos de reconhecimento da qualificadora.

Assim sendo, ainda conforme o autor supracitado, caso venha a efetuar a prática delitiva em comento no dia exato do 14º aniversário da vítima, o sujeito ativo deve ser enquadrado na qualificadora prevista no artigo 213, §1º, do CP/40, desde que tenha conhecimento acerca da idade do agente passivo.

### 3.3 (DES) NECESSIDADE DO CONTATO FÍSICO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Com base na redação do artigo 213, do CP/40 e nas discussões dos tópicos anteriores, é possível afirmar que, a utilização de violência ou grave ameaça, de forma consciente e livre, com o objetivo de forçar a outrem a realizar qualquer ato de cunho sexual em si mesmo ou em terceiro, caracterizam, respectivamente, os elementos subjetivos e objetivos definidores do crime de estupro.

Assim sendo, preenchidos os referidos componentes, resta configurado o crime de estupro. Valendo ressaltar que, apesar de ser uma conduta típica que remete a uma ação violenta, esta não precisa ser necessariamente física, além da grave ameaça que não exige envolvimento físico para a sua concretização. Ademais, ao forçar a vítima a realizar atos libidinosos em si mesma para suprimento das necessidades sexuais do agente causador, este sequer precisa tocá-la para atingir o objetivo desejado.

Demonstrando dessa maneira, a possibilidade da concretização do crime de estupro sem a necessidade da existência de contato físico entre o agente causador e a vítima. Todavia, este é um assunto considerado ainda polêmico e que gera divergências doutrinárias. Sendo, portanto, de extrema relevância discorrer de forma minuciosa sobre os posicionamentos diversos, além de ressaltar os predominantes.

Destarte, de acordo com Nucci (2019), a nova redação penal ao trazer o termo “outro ato libidinoso” extinguiu a obrigatoriedade do contato físico para a

configuração do tipo penal disposto. Tendo em vista que, para satisfazer a libido, existe uma infinidade de possibilidade de atos que podem ser realizados, sem necessidade do agente manter contato físico com a vítima.

Nesse sentido, Cunha (2016), dispõe de um exemplo, no qual o sujeito ativo satisfaz o seu desejo lascivo ao contemplar a vítima realizando masturbação em si mesma, sob grave ameaça. Logo, a prática delitiva em questão foi configurada, sem a presença do toque físico. Diante disso, a doutrina majoritária entende ser o contato físico, entre o sujeito ativo e o passivo, um elemento dispensável na concretização do crime de estupro.

Todavia, ainda conforme o referido assunto, Bitencourt (2011, p. 73) expressa que é “insustentável defender a possibilidade da prática do crime de estupro, sem haver sequer qualquer contato físico com a vítima. Certamente, não é essa a *mens legis* contida no referido dispositivo legal”.

Assim sendo, de forma dissonante da maioria doutrinária, o referido autor, entende que, a afirmação de que é possível a existência do crime de estupro sem nenhum tipo de contato físico fere a essência da norma conferida no dispositivo legal correspondente.

Entretanto, de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no caso de uma criança de dez anos que foi forçada a ir a um motel e despir-se para suprir os desejos lascivos de um adulto, proferida pelo ministro Joel Ilan Paciornik, foi no sentido de que a ausência de contato físico não obstou a configuração da prática como estupro de vulnerável, tornando-se dessa forma, um elemento irrelevante para a concretização do delito em questão, *in verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda.

Discute-se se a incoerência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, **sendo irrelevante**,

**para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual.** Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie.

Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito. Recurso desprovido (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016) (grifo nosso).

Ante o exposto, é possível afirmar que, mediante a nova configuração fornecida pelo Código Penal acerca do crime de estupro, juntamente com a doutrina majoritária, torna-se notório que este delito pode ser cometido sem a presença do contato físico entre o agressor e a vítima, sendo este irrelevante para a sua configuração, desde que sejam preenchidos todos os requisitos obrigatórios descritos no artigo 213 do referido Código.

## 4 DO ESTUPRO VIRTUAL

Neste presente capítulo, buscar-se-á especificar as principais nuances acerca da materialização do crime de estupro virtual. Em decorrência dos avanços das tecnologias, as práticas criminosas outrora desveladas apenas em ambiente físico, passaram a desafiar as barreiras da vida real muito em função dos modelos de comportamentos sociais adotados nos dias atuais. A virtualidade é o meio utilizado para comunicação, trabalho, diversão, e também, para a prática de crimes. Com as modificações legislativas já introduzidas nessa pesquisa, foi possível pensar em discutir acerca da possibilidade de configuração do crime de estupro virtual, sendo oportuno destacar que, não existe uma norma específica para a conduta, mas sim, uma interpretação extensiva do crime de estupro descrito no artigo 213, do Código Penal (CP/40).

### 4.1 CONCEITO E CONFIGURAÇÃO DO CRIME

Inicialmente é oportuno destacar que, tratar da temática do estupro é bastante espinhoso, principalmente em razão do aspecto social enraizado de mazelas, especialmente quando se fala do sujeito mulher.

Não muito diferente, quando o ordenamento jurídico passa a reconhecer determinadas condutas como criminosas, há ainda diversas contradições e divergências envolta nas temáticas. É diante dessa perspectiva que está permeada a discussão sobre estupro virtual.

De acordo com Seribeli (2018) a tipificação do estupro atravessou por diversas modificações no decurso dos tempos. Em determinado momento separou-se o atentado violento ao pudor da prática de estupro, sendo consideradas condutas distintas, em outro, a conduta necessariamente só ocorreria com a penetração (pênis na vagina), total ou parcial, sendo que, o polo ativo sempre seria o homem e o passivo a mulher honesta. Não era possível a ocorrência da conduta em relações diversas das heterossexuais, como também, fazia-se necessário a utilização da violência ou grave ameaça de caráter pessoal.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, houve a junção pelo legislador de dois crimes em um só. O novel texto legal disposto no artigo 213 expõe a conduta de

“constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (BRASIL, 1940)

Fica claro, ante o exposto que, a conduta normativa do crime de estupro, após a modificação trazida pela Lei nº 12.015/09 ampliou, consideravelmente, o espectro de condutas que podem ser abarcadas pelo tipo legal, em especial, o estupro virtual.

De acordo com Moura e Silva Neto (2022, p. 327) o estupro virtual define-se como “[...] a conduta em que o agente ativo sem a presença física da vítima, a constrange, mediante grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, usando [...] meios tecnológicos.”

Como já foi exposto, o estupro virtual é fruto de uma interpretação extensiva do artigo 213 do CP/40. Não há uma legislação específica que tipifique a conduta de forma expressa. Por essa razão, determinados doutrinadores expõem que a conduta uma vez imputada ao agente, violaria o princípio da legalidade por falta de expressa disposição legal. Entretanto, corroborando com Silva Neto (2021, p. 582) é cediço dispor que “[...] é plenamente típica a prática do estupro virtual uma vez que a conduta criminal ocorre no mundo dos fatos sendo o ambiente virtual apenas um meio para a prática do crime.”

Ademais, no que tange a inexistência de disposição expressa em lei não impede o reconhecimento da conduta criminosa, uma vez que, o meio virtual é considerado o mecanismo pelo qual a prática do estupro é desvelada, sendo que a conduta já está previamente tipificada no art. 213, do CP/40, inviabilizando a violação o princípio da legalidade (MOURA; SILVA NETO, 2022).

Ainda de acordo com os citados autores, o estupro virtual “[...] é uma realidade, e deve ser tratado no mundo os fatos como crime, uma vez prescindível para a configuração do estupro a descrição expressa do seu *modus operandi* [...]” na legislação penal (MOURA; SILVA NETO, 2022, p. 328).

Outrossim, também é válido destacar a compreensão de Cezar Roberto Bitencourt sobre o estupro virtual, senão veja-se:

Constranger tem o mesmo sentido do analisado em relação à conjunção carnal. A finalidade, no entanto, nesta segunda figura, é a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, como refere o atual texto legal, “ou outro ato libidinoso” (para diferenciá-lo da conjunção carnal). Esta segunda modalidade pode ser praticada de duas formas (praticar ou permitir). Na

forma praticar é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma permitir, aquela é submetida à violência de forma passiva (BITENCOURT, 2011, p. 52).

Depois de conceituar a tipificação do estupro virtual, se faz necessário discutir acerca da configuração do crime em comento e expor suas principais características, com o intuito de ofertar entendimento sobre a aplicação do tipo penal.

A conduta típica de estupro virtual nasce da alteração que ampliou a tipificação do artigo 213, CP/40. Sendo assim, conforme as lições de Prado (2018, p. 460) O bem jurídico tutelado no crime em comento é a “[...] liberdade sexual da pessoa em sentido amplo (inclusive sua integridade e autonomia sexual), que tem direito pleno à inviolabilidade carnal.” Ademais, no que tange ao conceito de liberdade sexual entende-se “[...] a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual [...].”

Nesse sentido, a liberdade sexual é um importante direito de cada homem e mulher tutelado no ordenamento pátrio, que visa a ambos a possibilidade de manter, dentro do espectro da liberdade de escolha de cada agente, diversas formas relação sexual desde que pautada no consentimento. Qualquer situação que ponha em xeque essa ideia tem um caráter de violação.

Quanto aos sujeitos, é oportuno destacar que as modificações trazidas pela Lei nº 12.015/09 já discutidas nesse trabalho, reflete diretamente na caracterização dos sujeitos do crime em comento. Se outrora o enquadramento legal era restrito, agora com a norma, tornou-se mais amplo. “Dessa forma, [...] qualquer ser humano que sofra violação sexual [...], poderá ser sujeito [...] deste delito”, independentemente de gênero ou de qualquer outra forma de distinção. (SERIBELLI, 2018, p. 46)

No que tange a proteção do tipo penal, Prado (2018, p. 461) vai dizer que:

O tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção (cônjuges – art. 1511, CC; relação pessoal de companheirismo – art. 1723, CC; de parentesco – art. 1521, CC; de noivado ou namoro, de prostituição, homossexualismo, hermafroditismo etc.), que devem ter tutelado o seu direito à liberdade sexual, e que, portanto, não podem ser compelidos a satisfazer os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem.

Tal informação é relevante, tendo em vista que, em que pese alguns doutrinadores entenderem que o sujeito passivo da conduta deva ser,

obrigatoriamente, mulher pressupondo uma relação heterossexual, já existe divergência, tendo em vista a amplitude dada pela modificação do texto legal.

Ademais, quanto ao elemento constitutivo do tipo penal, esses se subdividem em dois: objetivo e subjetivo. O primeiro está interligado aos verbos núcleos do tipo penal. Sendo que no caso do estupro é “constranger”, “praticar” ou “permitir”. Já o elemento subjetivo, diz respeito à intenção do agente. O caso do estupro seria o dolo de “ter conjunção carnal” ou “praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. (SERIBELI, 2018)

Outrossim, ainda de acordo o citado autor, preenchidas as elementares do tipo penal, seja pela via da cópula vaginal (total ou parcial) ou mediante prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (como é o caso do estupro virtual) pelo agente ou pela vítima de forma secundária, com determinado grau de violência ou grave ameaça, ocorre o estupro. (SERIBELI, 2018)

É oportuno destacar que, por se tratar de uma conduta nova no ordenamento jurídico pátrio, diversas discussões têm surgido com o intuito de tencionar, entre outros aspectos, a necessidade da prática do estupro ocorrer dentro do espectro da realidade e não no mundo virtual.

Ademais, ao discutir a problemática da (im) possibilidade da conjunção carnal em âmbito virtual, Campelo (2020, p. 47) destaca que apesar de reconhecer tal dificuldade: “[...] é totalmente possível que o criminoso constranja sua vítima através de ameaça, no caso, divulgar fotos íntimas, a praticar ato licencioso, ou seja, o envio de fotos e vídeos de conteúdo intrínseco.” Por essa razão, o supracitado autor vai complementar dizendo que a ideia de reduzir o crime de estupro ao âmbito do real não se sustenta, pois, “[...] quando um indivíduo obriga outro, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato libidinoso em si, por exemplo, enviar vídeos se masturbando, essa conduta é crime, [...]”, sendo válido destacar que, como se trata de uma prática no meio virtual, o crime em questão é o estupro virtual.

Ainda dentro desse aspecto é importante frisar que, a presença do autor no momento da prática do ato violento ainda gera discussões a respeito da tipificação penal, principalmente sob a ideia da satisfação efetiva dos desejos sexuais por meio virtual. Nesse sentido, expõe Caramigo (2016) que:

Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser

humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).

Ante o que foi exposto, será analisado posteriormente acerca da viabilidade jurídica do estupro virtual no ordenamento pátrio, especialmente quanto aos casos que já tiveram repercussão no país, como também, distinguindo a prática do estupro virtual de outras para uma melhor compreensão da temática.

#### 4.2 VIABILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Antes de adentrar ao aspecto essencial discutido nesse subtópico é oportuno destacar que, com as alterações feitas ao texto legal do artigo 213, do CP/40, resta impossibilitado o não reconhecimento da prática de estupro virtual aos moldes do estupro comumente aceito, tendo em vista que o tipo penal se amolda a conduta já descrita. É imperioso destacar que esse ponto é muito importante para a devida compreensão da viabilidade jurídica do crime em comento.

De acordo com Santos (2018), o primeiro caso que se tem ciência sobre a prática de estupro virtual, remonta da descrição feita pelo jornalista Julian Dibell em um período de quase 25 (vinte e cinco) anos.

Ainda segundo o supracitado autor, a prática descrita anteriormente era comum no meio virtual, em especial no contexto de jogos. Na verdade, atualmente ainda é preponderante essa prática dentro das salas virtuais de jogos, onde os agentes se sentem livres para disseminar violências, como por exemplo, a descrita nessa pesquisa.

Quando se trata de casos julgados, a primeira decisão que ocorreu no Brasil foi no ano de 2017. Conforme as lições de Seribeli (2018), o juiz de direito Luiz Moreira Correia, da Central de inquéritos de Teresina – Piauí foi responsável pela condenação de um técnico de informática a prisão, em razão do agente manter em sua posse (computador) diversas fotos da sua ex – namorada (vítima), com o intuito de coagi-la para obter satisfação de lascívia pessoal.

Conforme Souza (2020, p. 18), o Tribunal de Justiça do Piauí, baseado na doutrina majoritária acerca do assunto “[...] decidiu pela condenação do réu pelo crime [...], pois em seu entendimento ao constranger a ex-namorada para praticar

ato libidinoso sob ameaça de divulgar as fotos íntimas, [...]”, o agente incorre na prática de estupro. Tal fato decorre da perspectiva que a ofendida “[...] mediante coação moral irresistível foi obrigada a fazer ato libidinoso por meio de plataformas digitais [...]”, o que considera-se estupro virtual.

Quanto ao segundo caso, trata-se de um estudante universitário que foi preso em razão a prática de utilização de perfil falso com o intuito de trocar fotos e vídeo íntimos, após prévio convencimento das mulheres. O autor da conduta resguardava suas informações pessoais com o objetivo de logra êxito na sua intenção criminosa. Após a obtenção dos vídeos e das fotos, passava a ameaçar as vítimas com a possibilidade de publicação do conteúdo, sendo exigido para a não publicação que a mulher mantivesse o envio de novos vídeos e fotos com as mais variadas formas de atos libidinosos, como: a introdução de objetos na vagina, masturbação entre outros (SERIBELI, 2018).

Fica nítida em ambos os casos a tipificação do crime de estupro virtual. Conforme Oliveira; Leite (2019, p. 76) “[...] quando o agente tem iniciativas de ameaçar a vítima a praticar atos libidinosos, como introdução de objetos sexuais, masturbação via web, vindo a constrangê-la e ameaça-la [...]”, resta a constatação da conduta de estupro.

Também é imperioso destacar que, os dois casos supramencionados se amolda aos elementos do tipo penal de estupro descrito no art. 213, do CP/40. Em ambos os casos, a falta de consentimento já ocasiona a violação de direitos, acarretando, em última instância, o ferimento do direito de liberdade sexual que é objeto jurídico do crime de estupro. Ademias, tanto o sujeito ativo quanto o passivo são contemplados de forma clara na descrição das condutas (SERIBELI, 2018).

No que tange ao elemento objetivo, os verbos do núcleo do tipo são: “constranger”, “praticar” ou “permitir”. Ainda de acordo com o supracitado autor (2018, p. 56):

A conduta contra a vítima pode ocorrer por duas formas: a) praticar: onde a vítima na qualidade ativa da conduta, atua com atos libidinosos, podendo aqui se enquadrar a conduta do nosso referido caso, onde a mesma foi obrigada a se submeter à pretensão do agente, enviando vídeos a ele onde se masturbava, ocorrendo até introdução de objetos na vagina; b) permitir que se pratique: neste contexto, a vítima se apresenta de forma passiva no crime, suportando as condutas do agente. Neste caso quem pratica o ato é a vítima ou um terceiro.

Nesse ponto, uma discussão comumente observada diz respeito a dispensabilidade do contato físico da mulher com o agente autor da violência. Esse ponto já foi trazido a tona anteriormente, entretanto, se faz necessário abordá-lo nesse momento de forma mais aprofundada.

Conforme as lições de Greco (2022, p. 280), no que tange ao contato “Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso [...].”

Ainda é oportuno mencionar que, na prática de ato libidinoso, a vítima pode desvelar comportamentos ativos quanto passivos. Em se tratando do elemento objetivo “praticar” ou “permitir”, não há necessidade do contato físico entre autor e vítima, conforme as lições de Masson (2014).

Assim sendo, é válido apresentar que o posicionamento já mencionado também encontra simetria com a posição defendida no Supremo Tribunal Federal (STF), no que diz respeito a consumação do crime de estupro e a necessidade do contato físico do autor com a vítima, de autoria do Ministro Dias Tofoli em sede de agravo, senão veja-se:

[...] A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. [...] Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal (BRASIL, 2017).

Com o entendimento supramencionado, fica claro que não se exige, para configuração do crime, que haja contato físico entre o autor do constrangimento e a vítima. Ademais, ainda dentro do bojo da decisão, o cometimento do crime deve ocorrer dentro do espectro virtual para caracterização do crime em comento.

Quanto ao elemento subjetivo, pelas descrições dos casos já mencionados anteriormente, as ações foram intentadas na modalidade dolosa. A presença do dolo está ligada a finalidade de obter vantagem sexual da vítima. Desta feita, tal vantagem também pode ser observada nos dois casos descritos nesse trabalho (SERIBELI, 2018).

É bem verdade que o estupro virtual pode concorrer com outras condutas de tipificação parecidas. Como também, pode ser confundidas com outras, como: o “*sextorsion*”, a extorsão propriamente dita, e até a importunação sexual – Lei nº 13.718/18. Diante dessa construção, serão desvelados os aspectos mais relevantes de cada instituto citado na tentativa de distingui-lo do estupro virtual.

A primeira conduta que guarda muita relação com a definição legal de estupro virtual é a extorsão sexual ou “*sextorsion*”. Derivada da aglutinação “sexo” e “extorsão”, a conduta descrita denota um tipo de exploração sexual em decorrência de uma chantagem da utilização de forma ilícita de determinados documentos pessoais íntimos (fotos, vídeos) da vítima, com o intuito de obter vantagem (BUTURI, 2021).

Ainda de acordo com o citado autor, no crime em comento, para que haja a sua consumação se faz necessário que tenha a posse, de forma ilícita, de vídeos, fotos ou outro instrumento de cunho sexual da vítima, aonde por meio da coação virtual, seja obtida vantagem onerosa ou pagamento para a não disseminação (BUTURI, 2021).

O surgimento do termo se deu nos Estados Unidos das Américas no ano de 2010, fruto de um caso de extorsão despendida por um homem que ameaçava a exposição de fotos íntimas da vítima. Tal fato foi tipificado pelo FBI (*Federal Bureau Investigation*) como sendo *sextosion* (SERIBELI, 2018).

Como se observa, tal descrição é distinta do que ocorre no estupro virtual. Essa constatação é bem apresentada nas falas de Lucchesi e Hernandez (2018, p. 13) quando dizem que:

[...] sob o aspecto jurídico, a aplicação do termo *Sextorsion* quando o indivíduo exige de sua vítima a prática de atos sexuais para evitar a divulgação de matéria pessoal, mas não exige vantagem econômica, descaracteriza o crime de extorsão, mas incide o crime de estupro, neste caso, o virtual.

De forma consonante, Buturi (2021, p. 37) ainda vai dizer que, existem duas principais diferenças entre o *sextorsion* e o estupro virtual, logo, merecem o devido destaque:

Quanto ao conteúdo, no crime de extorsão sexual o agente tem posse do conteúdo pornográfico da vítima antes mesmo de concretizar a ameaça ou violência seguida da exigência de indevida vantagem econômica. Já no

estupro virtual, a exigência é feita diante de grave ameaça ou violência, sendo que o agente pode ou não ter o conteúdo em sua posse. No que se refere a finalidade do agente, na “sextorsion” a finalidade do sujeito ativo não se trata de satisfazer seu desejo sexual, não envolve pretensão sexual, mas sim apenas obter para si ou para outros uma vantagem econômica indevida. No estupro virtual, a finalidade é apenas o agressor obter satisfação sexual própria, o desejo libido de obter o conteúdo.

Dessa forma, ante o exposto, a *sextorsion* não pode ser confundida com o estupro virtual, pois àquela tem o caráter de utilização da chantagem e/ou coerção virtual com o objetivo de obter vantagens ilícitas. Tal ameaça é tão forte que pode gerar efeitos psicológicos futuros na vida das vítimas, principalmente nas suas formas de se relacionar.

Outro importante argumento necessário para distinguir os dois crimes em comento, diz respeito a sua capitulação. Seribeli (2018, p. 62) vai dizer acerca do assunto que: “[...] por se encontrar no capítulo dos crimes contra o patrimônio [*sextorsion*], a intenção do legislador não era trazer proteção por crimes contra a dignidade sexual [...]”, o gera “[...] um grande motivo pelo qual a extensão do entendimento quanto ao crime de extorsão acaba sendo totalmente incabível [...].”

Ainda é importante destacar que, em setembro de 2018 foi criada a Lei nº 13.718/18 que capitulava o crime de importunação sexual, aumento de pena para o estupro coletivo, bem como, criminalizar a pornografia de vingança e divulgações contendo cenas de estupro, o que também causou confusão quanto a utilização frente a temática trazida pela discussão acerca da possibilidade da existência do estupro virtual.

O artigo 215-A descreve a conduta de importunação sexual como: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 2018). É imperioso perceber que há uma estrita relação com a nova tipificação e a do crime de estupro capitulado no artigo 213 do CP. A única diferença, diz respeito a não utilização na conduta em comento, da conjunção carnal e do constrangimento, sendo que o último está interligado a ocorrência da violência ou grave ameaça (SERIBELI, 2018).

Ainda segundo o referido autor, “[...] percebe-se de maneira clara que o enquadramento do delito [estupro virtual] não se faz possível pela importunação sexual, [...] pela pornografia de vingança e divulgação de cenas de estupro [...]”, o que pode ocorrer, na verdade, é a utilização dos dois últimos casos como

fundamento para ocorrência de um concurso material de crimes (SERIBELI, 2018, p. 63).

Por fim, também é válido destacar que, conforme o autor supracitado (2018, p. 63), quando da existência do concurso material, se observado à luz dos casos já narrados nesse trabalho, os agentes poderiam incorrer em mais de uma conduta, senão veja-se:

[...] Casos os agentes houvessem divulgados nas mídias sociais o material pornográfico das vítimas, poderia sem dúvida ensejar um concurso material de crimes, pois primeiramente teria a configuração do crime de estupro virtual, onde o agente teria sucesso pela grave ameaça à vítima em conseguir o material desejado, que, incorrendo posteriormente na publicação do referido material, sem dúvida seriam sim consideradas duas condutas diferentes, com finalidades diferentes, consumando dois crimes não idênticos, sendo o estupro virtual e divulgação e cena de estupro ou pornografia de vingança, dependendo do tipo de conteúdo publicado e finalidade do agente.

Ante o exposto, pode-se perceber que, a conduta de estupro virtual não pode ser confundida com os tipos já descritos outrora. Como também, a sua utilização como forma de interpretação extensiva do crime de estupro é plenamente legítima para a legislação brasileira, pois se amolda as elementares descritas pelo artigo 213 do CP/40. Sendo assim, é de suma importância que haja o reconhecimento dessa importante tipificação, objetivando resguardar a integridade das vítimas que sofrem diuturnamente com essa conduta no meio virtual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa analisou as características definidoras do crime de estupro virtual e a sua viabilidade jurídica, com base no artigo 213 do Código Penal, após as modificações desenvolvidas pela Lei nº. 12.015/2009 no que concerne a tipificação do delito de estupro.

Esse estudo foi importante para demonstrar que, com o conhecimento acerca da definição de estupro virtual, bem como da atual configuração disposta no texto legal do crime de estupro, é possível realizar uma interpretação extensiva do artigo 213 do Código Penal para configurar, punir, e conseqüentemente reduzir a prática do delito objeto desta pesquisa.

O objetivo geral do estudo foi atingido, tendo em vista que, ao analisar os elementos constitutivos crime de estupro, chegou-se a conclusão de que é possível a realização dessa conduta ilícita através do ciberespaço, configurando o crime de estupro virtual, e da sua configuração de acordo com o ordenamento jurídico pátrio vigente.

De forma consonante, também foram atingidos os objetivos específicos, visto que, comprovou-se a existência da correlação entre a tipificação de estupro disposta no artigo 213 do Código Penal e prática deste delito realizada em ambiente virtual; abordou-se os aspectos caracterizadores dos crimes cibernéticos de acordo com o conceito analítico de crime, demonstrando como estes podem ser realizados a partir da utilização dos meios digitais, quais tipos de direitos fundamentais podem atingir e como podem ser configurados de acordo com a legislação penal em vigor; além disso foi possível discutir acerca do crime de estupro virtual dentro do seu local de atuação, dando ênfase as conseqüências jurídicas e sociais do referido ato ilícito, bem como a sua viabilidade jurídica quando de acordo com a aplicação legal que já vindo sendo instituída a nível de crimes virtuais.

Dessa forma, é possível constatar que, o conhecimento acerca de como se caracteriza o crime de estupro virtual, bem com a sua configuração legal, aplicando assim a devida penalidade, é de grande relevância no que concerne a garantia dos direitos dos indivíduos que são atingidos a partir da referida prática.

A hipótese levantada foi confirmada, pois através da pesquisa foi possível constatar que os elementos caracterizadores do crime de estupro virtual estão em

conformidade com os requisitos obrigatórios para a configuração do delito previsto no artigo 213 do Código Penal, de acordo com as inovações fornecidas pela Lei nº. 12.015/2009, permitindo dessa forma, através de interpretação extensiva, a configuração do ato ilícito objeto deste estudo como uma variação do crime de estupro.

O problema de pesquisa, qual seja “como se dá o crime de estupro virtual no ciberespaço e quais os seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio”, foi respondido ao longo da pesquisa, e a resposta é que o delito em questão se configura pela ação de constranger outrem a cometer ato de cunho sexual a fim de satisfazer a lascívia do sujeito ativo da prática, por meio de grave ameaça, contra a vida ou a honra do sujeito passivo, sendo assim encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que, preenche os requisitos exigidos pela redação do texto legal que se destina ao crime de estupro.

Nesse contexto fez-se uma análise de como as inovações tecnológicas propiciaram ambiente diverso para a perpetração de ilícitos penais, dentre os quais se destaca o estupro, gerando dessa forma, a necessidade de avaliar o ordenamento penal pátrio em vigência como meio de resposta a essa nova modalidade de crime.

Sendo assim, demonstraram-se através dos dispositivos legais quais eram os requisitos obrigatórios para a configuração do crime de estupro, e como foi possível a sua execução em ambiente virtual, apresentando inclusive, casos concretos da sua ocorrência em território brasileiro.

Ante o exposto, constatou-se que as modificações da Lei nº. 12.015/2009 no que diz respeito a junção do termo ato libidinoso ao dispositivo legal que dispõe sobre o estupro, tornando-se assim elemento caracterizador do referido delito, bem como a não obrigatoriedade do contato físico para a sua configuração, foram os principais pontos responsáveis pela possibilidade da existência da conduta ilícita em ambiente virtual.

Outra característica importante para definir o tipo penal de estupro e conseqüentemente, a sua execução no âmbito virtual é o fato do ato se configurar a partir do verbo constranger, de forma que ao forçar ou obrigar outrem a realizar uma das ações específicas que configuram o crime, o sujeito ativo automaticamente incorre na execução do tipo penal, independentemente de quais sejam as suas motivações.

Diante disso, o presente trabalho monográfico atingiu a conclusão de que é viável a execução do crime de estupro no ciberespaço, denominado como estupro virtual, e frente às inovações estabelecidas pela legislação analisada, este resta configurado por interpretação extensiva como o tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal.

Salienta-se que este trabalho não objetivou esgotar todas as discussões acerca do tema proposto, podendo este ser aplicado em pesquisas posteriores, inclusive naquelas que tem o intuito de utilizar a ideia de que a execução, bem como as variações do crime de estupro tem suas bases fundamentadas em uma cultura patriarcal.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, E. F. **Estupro marital: análise jurídico-social face os reflexos histórico-culturais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019.

ALVES, B. *et al.* Estupro Virtual: a tecnologia ultrapassando a humanidade. **Jornal Eletrônico da FIVJ**. Juiz de Fora, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/706/714>. Acesso em: 16 ago. 2021.

AZZARI, E. F.; AMARANTE, M. F de. S.; ANDRADE, E. R. de; “É verdade esse bilete”: relações dialógicas e(m) discurso no ciberespaço. **Bakhtiniana**. São Paulo, v. 15, n. 1, p. 7-32, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/41595/30203>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BARBOSA, I. C. O.; CEZAR, A. A.; CARVALHO, T. J. **A evolução do direito penal frente as novas tecnologias e o crime de estupro virtual**. Unicesumar, 2020.

BITENCOURT, C. R.. **Tratado de direito penal** - parte especial (arts. 213 a 311- a) – crimes contra a dignidade sexual. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORTOT, J. F. Crimes cibernéticos: aspectos legislativos e implicações na persecução penal com gase nas legislações brasileira e internacional. **VirtuaJus**. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 338-362, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745/15745-56007-1>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS**. Site Jusbrasil: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492489613/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1066864-rs-rio-grande-do-sul-0370400-3920128217000>. Acesso: em 12 ago. 2022.

BRASIL, **Lei nº. 12.735 de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm). Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015/09, de 7 de agosto de 2009**. Dos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 4 ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm).

Acesso em: 4 ago 2022.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 dezembro de 1940.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 4 ago 2022.

BRASIL. **Código Criminal. Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 4 ago 2022.

BRASIL. Tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Heabes Corpus** n.º 70.976. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik (quinta turma), Mato Grosso do Sul, 2016.

BUTURI, L. V. **O impacto da facilidade do acesso à internet no aumento dos crimes sexuais.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

CAMPELO, L. O. C. **Estupro Virtual: uma análise sobre a (a) tipicidade dessa conduta no Brasil.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, p. 22, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1999>. Acesso em: 14 jul. 2022.

CARAMIGO, D. Estupro virtual: um crime real. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 6 abr. 2022.

CARVALHO, P. M. de; NASCIMENTO, S.; OLIVEIRA, M. L. de. **Análise da proteção jurídica no ambiente virtual na legislação brasileira.** Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas 2. DOI: 10.47573/aya.5379.2.82.18.

CRESPO, M. X. F. de. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal:** parte especial. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, R. S. Comentários à reforma criminal e à convenção de Viena sobre o direito do tratados. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DIAS, D. B. **Condutas criminosas através do cyberspaço: evolução, consequências, impunidade e análise de legislação vigente.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3775/1/TCC%20II%20-DANIEL%20BARBOSA-MONOGRRAFIA-TURMA%20B05%20-2022-1.pdf>. Acesso 4 ago. 2022

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2016. p. 142.

DUGNANI, P. Corpo estendido versus corpo intercultural: reflexões sobre o uso dos meios de comunicação e a interculturalidade. **Revista Lusófona de Estudos Culturais**. São Paulo, v. 9, n. 1, p. 17-29, 2022. Disponível em: <https://rlec.pt/index.php/rlec/article/view/3527/4246>. Acesso em: 9 jul. 2022.

DUGNANI, P. Globalização e desglobalização: outro dilema da pós-modernidade. **Revista Famecos**. Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/27918/16623>. Acesso em: 9 jul. 2022.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal** – parte especial: artigos 213 a 361 do Código Penal. 19. ed, v. 3. Barueri: Atlas, 2022.

ESTEFAM, A. **Direito penal** - parte especial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FAYET, F. A. **O delito do estupro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JESUS, D. de; MILAGRE, J. A. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, P. M. F. **Crimes de Computador e Segurança Computacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

LUCCHESI, A. T.; HERNANDEZ, E. F. T. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito**. v.1, n.1, 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

LINS, B. F. E. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. In: Cadernos ASLEGIS. Brasília: ASLEGIS, 2015, n. 48, p. 11-45, 2013. Disponível em: [https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/2013/caderno-48/Aslegis48\\_baixa.pdf](https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/2013/caderno-48/Aslegis48_baixa.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.

MARODIN, T. S. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2021. [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA\\_SCHUSTER\\_MARODIN\\_DIS.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA_SCHUSTER_MARODIN_DIS.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

MARZOCHI, S. F. Ciberespaço e descentramento: a constituição subjetiva como questão de espaço e tempo. **Lua Nova**. São Paulo, p. 151-190, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/KXtV7xkNBnjvRZpDR5Dtg9F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2022.

MAGGIO, V. de P. R.. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jusbrasil**. 2013. Disponível em:

<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/oestupro-e-suasparticularidades-na-legislacao-atual>. Acesso: 4 ago 2022.

MASSON, C.. **Direito penal** - parte especial (arts. 213 a 359-H). 9 ed. São Paulo: Método, 2019.

MASSON, C. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MÁXIMO, E.; RODRIGUES, L. B. P. S de A. A criminalidade aliada a tecnologia: uma abordagem acerca dos meios insuficientes para prevenção e repressão no ciberespaço. **Revista Juris Rationis**. Natal, v. 8, n.2, p. 17-28, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1453>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MORAES, A. R. A.; SANTORO, L. de F. **Direito Penal Avançado**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MOURA, G. B.; SILVA NETO, L. G.. O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes. **Facit Business Technology Journal –JNT**. Fluxo contínuo, v. 2, p. 320-343, maio/2022. Disponível em: o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes | moura | facit business and technology journal (faculdefacit.edu.br). Acesso em: 12 ago. 2022.

NABUCO FILHO, J. **Estupro (art. 213)**. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estupro/>. Acesso em: 10 ago 2022.

NETO, V. A. **Considerações acerca do Estupro Virtual**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2018 (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Tocantis, Palmas, 2018. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1866/1/Ver%C3%ADssimo%20Alves%20Neto%20%E2%80%93%20TCC%20Monografia%20%E2%80%93%20Direito.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, D. F. de; LEITE, C. F. G. A viabilidade da tipificação do estupro virtual. **Revista da faculdade de direito da Ajes**. Juína, v. 8, n° 16, jul/dez, 2019, p. 55-83.

PAESANI, L. M. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, L. R.. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 16 ed, V. 2 rev., atual. e ampl. (a partir da 11ª edição). São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

PESENTI, J. M.. **O estupro na constância da relação matrimonial**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2018.

ROSA, A. H. ; SILVA, D. N. e. **Os fundamentos conceituais de tecnologia e de educação tecnológica: estabelecendo conceitos e a relação com a atuação docente**. In: Open Science Research. Editora Científica Digital, v. 4, p. 765-781, 2022. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/361711489\\_Os\\_fundamentos\\_conceituais\\_de\\_tecnologia\\_e\\_de\\_educacao\\_tecnologica\\_estabelecendo\\_conceitos\\_e\\_a\\_relacao\\_com\\_a\\_atuacao\\_docente](https://www.researchgate.net/publication/361711489_Os_fundamentos_conceituais_de_tecnologia_e_de_educacao_tecnologica_estabelecendo_conceitos_e_a_relacao_com_a_atuacao_docente). Acesso em: 10 jul. 2022.

ROSA, L. M. **A configuração do crime de estupro marital nas violências sexuais em relações conjugais**. 2019, p. 56. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2019.

SANTOS, M. G. C. A. dos. Crimes sexuais e suas novas formas de tecnologia e comunicação. **UniCesumar**, 2018

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Golpes na internet crescem 265%**. Disponível em:

<https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes?idNoticia=17634>. Acesso em: 1 ago. 2021.

SILVA, T. da; TEIXEIRA, T. de O.; FREITAS, S. M. P. de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 176-196, 2015. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n1/v21n1a12.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SERIBELI, E. **Crime cibernético: estupro virtual e embasamento à infiltração virtual com o advento da Lei 13. 441/17**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7470/67648904>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SOUZA, B. M. **O estupro comentido em ambiente virtual: uma análise sobre a tipificação penal e um estudo comparado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa, Brasília, 2020.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 50.

VELLOSO, R. V. O ciberespaço como ágora eletrônica na sociedade contemporânea. **Ci Inf**. Brasília, v. 37, n. 2, p. 103-109, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ci/a/pT9z9fHB46VxXGQ56Wj5PYP/?lang=pt>. Acesso em 18 jun. 2022.